

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E
PESQUISA – IDP**
Escola de Direito e Administração Pública
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito
Mestrado Profissional em Direito

**LIMITES DA SINDICABILIDADE JUDICIAL DAS DECISÕES
PROFERIDAS POR *DISPUTE BOARDS* EM CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Brenda Janina Falcão Gomes

Orientador: Dr. Guilherme Pereira Pinheiro

Brasília

2025

BRENDA JANINA FALCÃO GOMES

**LIMITES DA SINDICABILIDADE JUDICIAL DAS DECISÕES
PROFERIDAS POR *DISPUTE BOARDS* EM CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do título de Mestre, no curso de
Mestrado Profissional em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Pereira
Pinheiro

Brasília

2025

Código de catalogação na publicação – CIP

G633l Gomes, Brenda Janina Falcão

Limites da sindicabilidade das decisões proferidas por dispute boards em contratos administrativos / Brenda Janina Falcão Gomes. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

100 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Pereira Pinheiro

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Comitê de resolução de disputas. 2. Laudo técnico (contratos administrativos). 3. Governança. I. Título

CDDir 340

Elaborada por Biblioteca Ministro Moreira Alves

BRENDA JANINA FALCÃO GOMES

**LIMITES DA SINDICABILIDADE JUDICIAL DAS DECISÕES
PROFERIDAS POR *DISPUTE BOARDS* EM CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do título de Mestre, no curso de
Mestrado Profissional em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.
Orientador: Prof. Dr. Guilherme Pereira
Pinheiro

Banca Examinadora

Prof. Doutor Guilherme Pereira Pinheiro (Programa de Pós-Graduação Profissional
Stricto Sensu em Direito do IDP)
Orientador

Prof. Doutor Gustavo Justino de Oliveira (Programa de Pós-Graduação Profissional
Stricto Sensu em Direito do IDP)
Examinador

Prof. Doutor Guilherme Gomes Vieira (Professor Convidado – Doutor pela
Universidade de Brasília)
Examinador

A Deus, minha força motriz ao longo do percurso.

Aos meus pais e ao meu irmão, que sempre serão meu combustível na linha de largada e meu troféu na linha de chegada.

RESUMO

A presente dissertação objetiva investigar os limites da sindicabilidade judicial das decisões proferidas por *dispute boards* em contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/21. Para tanto, perquiriu-se acerca da natureza jurídica das decisões dos comitês de prevenção e resolução de disputas e dos limites da revisão judicial dirigida a atos administrativos, contratos administrativos, sentenças arbitrais e acordos resultantes da mediação. Adotou-se abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com emprego do método indutivo, realizando-se análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial. A partir das premissas extraídas da investigação, foram propostos *standards* da sindicabilidade judicial, sistematizados em parâmetros funcionais e orientadores, hábeis a contribuir para a construção de racionalidade decisória mais consistente e contextualizada à atuação dos comitês. O principal critério interpretativo perfilhado consiste no entendimento de que o exame judicial deve ocorrer de forma deferente, subsidiária e excepcional, sobretudo no que toca às tutelas provisórias de urgência, sob pena de comprometer a efetividade do mecanismo e desincentivar sua adoção. Concluiu-se que o Poder Judiciário não deve atuar como instância de ampla reapreciação, salvo se evidenciada grave violação à Constituição, à lei, principalmente à Lei nº 14.133/21, aos princípios contratuais-administrativos e aos próprios termos do contrato, calibrando-se a intensidade da intervenção judicial conforme critérios como a densidade normativa da matéria, a tecnicidade envolvida, a efetiva participação das partes contratantes e a existência de restrições a direitos fundamentais.

Palavras-chave: MASCs; *Dispute board*; Comitê de prevenção e resolução de disputas; Contratos administrativos; Governança contratual; Sindicabilidade judicial.

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate the limits of judicial review of decisions rendered by dispute boards in administrative contracts governed by Law No. 14.133/2021. To this end, it examines the legal nature of the committees' decisions and the boundaries of judicial scrutiny over administrative acts, administrative contracts, arbitral awards, and agreements resulting from mediation. A qualitative, juridical-dogmatic approach was adopted employing the inductive method and conducting bibliographical, normative, and jurisprudential analyses. Based on the premises drawn from this investigation, standards of judicial review were proposed and systematized into functional and guiding parameters intended to contribute to the construction of a more consistent and context-sensitive rationality in judicial decision-making concerning these committees. The main interpretative criterion adopted is that judicial examination should occur in a deferential, subsidiary and exceptional manner, particularly regarding provisional urgent measures in order to preserve the effectiveness of the mechanism and encourage its use. It was concluded that the Judiciary should not operate as an instance of broad reappraisal except in cases of serious violations of the Constitution, statutory law, especially Law No. 14.133/2021, administrative-contractual principles or the contractual terms themselves. The intensity of judicial intervention should be calibrated according to factors such as the normative density of the rule at issue, the technical complexity of the matter, the effective participation of the contracting parties and any restrictions on fundamental rights.

Keywords: ADR; Dispute Board; Committee for the Prevention and Resolution of Disputes; Administrative Contracts; Contract Governance; Judicial Review.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR - *Alternative Dispute Resolution*

ANTT – Agência Nacional dos Transportes Terrestres

BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento

CAM-CCBC - Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá

CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil

CAMES - Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada

CIESP/FIESP - Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

CIF – Comitê Interfederativo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DSD – Desenho de Sistema de Resolução de Disputas

DRBF – *Dispute Resolution Board Foundation*

FIDIC – Federação Internacional de Engenheiros Consultores

ICC - Câmara de Comércio Internacional

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MASC - Método Adequado de Resolução de Controvérsias

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. OS COMITÊS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (<i>DISPUTE BOARDS</i>): FUNDAMENTOS, ESTRUTURA E INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
1.1 Origem e evolução no âmbito internacional	16
1.2 Conceito e principais características estruturantes	20
1.3 Modalidades, composição e funcionamento	28
1.4 Panorama no Brasil: inserção normativa e desenvolvimento	36
2. CONTROLE JURISDICIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	47
2.1 Controle judicial dos atos administrativos: o neoconstitucionalismo e a vinculação à juridicidade	47
2.2 Controle judicial dos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/21	55
2.3 Controle judicial do acordo resultante da mediação e da sentença arbitral perfectibilizados no âmbito da Administração Pública	59
3. CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES PROFERIDAS POR <i>DISPUTE BOARDS</i> EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: LIMITES E POSSIBILIDADES	69
3.1 Considerações pontuais necessárias	69
3.2 As decisões judiciais liminares atinentes à tutela provisória de urgência	70
3.3 As decisões judiciais de mérito	74
3.4 Sistematização da proposta de parâmetros de sindicabilidade judicial	77
3.5 Pesquisa jurisprudencial	78
3.5.1 Metodologia e delimitação	78
3.5.2 Síntese do caso concreto do agravo de instrumento nº 2096127-39.2018.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e análise crítica	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92

INTRODUÇÃO

Nos moldes da doutrina clássica¹, o regime jurídico-administrativo se lastreia em dois fundamentos principiológicos estruturantes, quais sejam: a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.

A partir desse pressuposto e se valendo da concepção da Administração autoritária e verticalizada, a possibilidade de o Poder Público firmar acordos foi rejeitada por muito tempo, sob o argumento de que eventual transação representaria disposição do interesse público.

Além disso, a despeito de inexistir disposição expressa proibindo a adoção de métodos alternativos de resolução de disputas, evidenciava-se resistência institucional e apego dogmático ao passado.²

Contudo, a consensualidade na Administração Pública é realidade que cada vez mais se consolida e contribui, ao fim e ao cabo, com a democratização respaldada na Constituição Federal de 1988, além de refletir a mudança de paradigma do viés burocrático para o gerencial.

Mais, diante do plexo de funções atribuídas à Administração hodiernamente, a adoção de meios consensuais de solução de conflitos se revela não apenas viável, mas necessária.³

Nesse palmilhar, extrai-se que os acordos são utilizados como instrumentos para melhor alcançar o interesse público, inexistindo, de plano, diferença de conteúdo e finalidade dos atos administrativos unilaterais, ressaltando-se que consubstanciam vias mais eficientes, tendo em vista a menor probabilidade de descumprimento quando ambas as partes participam da edificação da solução.⁴

A par de tal quadro, diante do volume excessivo de processos que assola o Poder Judiciário e da necessidade premente de o Estado adaptar-se às inovações para consolidar uma Administração Pública eficiente e orientada a resultados, passou-se a utilizar outras vias para resolução de controvérsias na esfera pública, como a mediação, a negociação e a arbitragem.

¹ Sobre o assunto: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**, 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

² CUÉLLAR, Leila et al. (org.). **Direito administrativo e alternative dispute resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 13.

³ FARIA, Luzardo. **O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 144.

⁴ SCHIRATO, Vitor Rhein; PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Consenso e legalidade: vinculação da atividade administrativa consensual ao direito**. *apud* FARIA, *Ibid*, p. 188.

É prudente assinalar que, hodiernamente, os reportados meios são entendidos como adequados à resolução de controvérsias (MASCs), depreendendo-se que não se tratam de alternativas opostas à via judicial, pois, partindo da premissa que não existe fórmula pronta e rígida, exsurge necessário perquirir em cada caso qual o melhor método a ser utilizado para efetiva solução, sopesando aspectos específicos do conflito, como, por exemplo, os interesses das partes e a necessidade de zelar pelo relacionamento entre elas, sigilo, recorribilidade e fatores temporais e econômicos.

Em aprofundamento à temática, fala-se, ainda, em desenho de sistemas de resolução de disputas⁵ (DSD), no qual se propõe alteração da visão estritamente fulcrada em um único método formal para uma abordagem sistêmica de arranjos possíveis de mecanismos existentes e disponíveis para solução de cada conflito específico.

Os MASCs, conhecidos na língua inglesa como *Alternative Dispute Resolution* (ADR), representam conjunto de mecanismos voltados à solução de conflitos, com exclusão do tradicional sistema judicial heterocompositivo. São ferramentas que primam pela eficiência e autonomia das partes e, dessa forma, possibilitam a construção cooperativa de soluções efetivas, com maior potencial de comprometimento.

Sob esse viés, os MASCs se inserem na concretização do princípio do acesso à Justiça, em sua concepção ampliada, e fortalecem o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas⁶, denominado “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, cuja descrição é: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Com tais inspirações, a atividade legislante no País direcionou-se a fomentar a mudança de cultura de resolução de conflitos, sobretudo envolvendo a Administração, como, por exemplo, a disposição do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15), que impõe ao Estado a promoção, sempre que possível, da solução consensual e estimula a adoção dos meios por todos os atores processuais (art. 3º⁷); a inclusão de expressa

⁵ Sobre o assunto: FALECK, Diego. **Manual de design de sistema de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

⁶ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF, 2019. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>, Acesso em 17/04/2025.

⁷ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

previsão legal de utilização da arbitragem pela Administração Pública (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/96⁸); a promulgação da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15); e a reforma operada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376/10), que traz a previsão genérica de possibilidade de celebração de compromisso, conforme disposto no art. 26⁹.

Pontue-se que, anteriormente à promulgação dos diplomas citados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, conforme Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010¹⁰, já indicando a importância que o Poder Judiciário reportava a esta mudança de paradigma.

Na mesma linha, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) inovou ao possibilitar, de forma expressa, a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias atinentes a direitos patrimoniais disponíveis, como a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Dentre os exemplos citados, observa-se instituto recente no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o comitê de resolução de disputas, que consiste na tradução adotada pelo legislador para o *dispute board*.

Os *dispute boards* se originaram nos Estados Unidos, no contexto de contratos de construção e infraestrutura, e foram pouco utilizados pela Administração Pública até o momento, a despeito de o aludido setor possuir importância ímpar no País, o que incita maior aprofundamento acerca do tema, mormente diante dos resultados de sucesso obtidos internacionalmente e nacionalmente.

À luz da lição de Chern¹¹, o *dispute board* consiste em método de resolução de conflitos descrito como uma “criatura do contrato”, na qual as partes contratantes outorgam poderes a terceiros para acompanhar em tempo real a execução contratual,

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁸ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

⁹ Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

¹⁰ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>, Acesso em 05/04/2025

¹¹ Tradução da autora de: CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards** (3rd ed.). Informa Law from Routledge. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315756615>. Acesso em 10/02/2025, p. 4-5

investigar os fundamentos de disputa que exsurgir e proferir manifestações para resolvê-las, de forma adjudicatória ou não.

A possibilidade de definir diferentes formatos do comitê, em adaptação às escolhas dos contratantes e ao próprio objeto contratual, bem como a celeridade e a acurácia técnica na prolação de recomendações e decisões, obstando a paralisação da execução do contrato, são atrativos para adoção do instituto.

Além disso, a previsão do comitê e sua própria atuação concomitante à execução contratual, desde o seu início, caracterizam função que não se apresenta, de forma enfática, nos demais métodos alternativos de resolução de controvérsias, qual seja, a preventiva. Isso porque os comitês procuram engendrar ambiente de harmonia e cooperação entre os contratantes, o que é benéfico para inibir o surgimento de conflitos.

Não obstante, a crescente valorização dos MASCs na Administração Pública exige premente delimitação jurídica clara acerca de seus contornos normativos, mormente no tocante aos limites da sindicabilidade judicial.

Delineadas as justificativas expostas alhures, que explanam a importância de aprofundar os estudos sobre o *dispute board* para incentivar sua utilização no País pelos gestores públicos e promover melhorias na gestão dos contratos administrativos, o presente trabalho possui como objetivo geral perquirir acerca de critérios interpretativos que balizem a atuação judicial frente às decisões proferidas pelos comitês, em respeito tanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, de matriz constitucional, quanto à autonomia contratual das partes contratantes.

A ausência de regulamentação específica atualmente na esfera federal, aliada à escassa jurisprudência sobre o tema, contribui para a resistência institucional quanto à adoção do instrumento e obstaculiza a uniformidade interpretativa.

Assim, os objetivos específicos da presente dissertação se traduzem na investigação sobre a natureza jurídica das decisões proferidas pelos *dispute boards*, o que se extrai de suas principais características e adaptação no ordenamento jurídico brasileiro, e na averiguação dos limites da revisão judicial quando o Poder Judiciário é instado a se manifestar sobre pretensões que envolvam atos administrativos, contratos administrativos e resultados oriundos de meios adequados de resolução de controvérsias perfectibilizados no âmbito da Administração Pública.

Por conseguinte, a pesquisa pretende propor solução jurídica inovadora com a resposta da seguinte pergunta: quais os limites da sindicabilidade judicial das decisões proferidas por *dispute boards* em contratos administrativos no ordenamento jurídico

brasileiro, considerando os princípios do regime jurídico-administrativo e a crescente valorização dos meios adequados de resolução de controvérsias pelo Poder Público?

Tendo em vista que a escassa jurisprudência sobre a temática atualmente impinge óbice à identificação de padrão decisório a partir da apreciação de casos concretos, ressaltando-se que, inclusive, alguns casos são acobertados sob o manto do sigilo, optou-se por adotar no presente trabalho uma abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com emprego do método indutivo. Para tanto, faz-se uso da análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial, com desenvolvimento do roteiro de pesquisa de forma sequencial e gradual, no qual os pressupostos alinhavados em cada capítulo respaldam o desenvolvimento do subsequente.

O primeiro capítulo trata acerca do instituto do *dispute board*, esmiuçando conceito, origem, modalidades, funcionamento, natureza jurídica das manifestações e panorama atual no Brasil, com o intuito de contextualizar o estado da arte relativo ao mecanismo. Neste, diferenciam-se as manifestações proferidas pelo comitê em recomendatórias e vinculativas, sendo estas denominadas decisões e referenciadas no problema de pesquisa.

Em seguida, extraídas as premissas do primeiro capítulo quanto à natureza contratual das manifestações, adotando-se como marco teórico a doutrina majoritária representada por autores como Chern, Silva Neto, Salla e Domingues, e aos pontos de aproximação do instituto com outros MASCs, o segundo capítulo cuida de tracejar os principais aspectos do controle jurisdicional dos atos e contratos administrativos, restringindo estes aos regidos pela Lei nº 14.133/21, e dos resultados obtidos com a mediação e a arbitragem realizadas no âmbito da Administração.

Os focos de investigação do reportado capítulo se justificam, primeiramente, no marco teórico adotado de acordo com a lição de Binenbojm em sua obra “Uma teoria do direito administrativo”, na qual o autor, fundamentado na vinculação da atividade administrativa à juridicidade, propõe *standards* da sindicabilidade judicial de atos administrativos, construindo uma teoria jurídico-funcional. Destaca-se que o aludido autor aborda a influência do neoconstitucionalismo na revisão judicial dirigida a atos da Administração e, portanto, oferece base conceitual para o enfrentamento do problema de pesquisa, delimitado com enfoque nos princípios do regime jurídico-administrativo.

Em segundo lugar, o direcionamento referente aos contratos administrativos é salutar em razão da recente previsão do instituto na Lei nº 14.133/21 e pelo fato de o

problema de pesquisa se cingir à análise das decisões dos comitês de prevenção e resolução de disputas proferidas justamente no âmbito dos aludidos contratos.

Em terceiro lugar, quanto ao recorte da pesquisa dirigido aos acordos oriundos da mediação e da sentença decorrente da arbitragem, com ênfase na análise da legislação, observa-se que a natureza contratual do *dispute board* o aproxima da mediação e, por outro lado, a característica da heterocomposição quando da prolação de decisões o assemelha à arbitragem. Ademais, são métodos difundidos e popularizados há mais tempo na esfera pública.

Saliente-se que o espectro de abrangência da matéria do segundo capítulo foi intencionalmente delimitado para se adequar ao problema de pesquisa, optando-se por estabelecer referencial teórico geral capaz de fornecer premissas relevantes que, aliadas à pesquisa jurisprudencial, contribuam com a parametrização dos *standards* relativos à sindicabilidade judicial das decisões proferidas pelos *dispute boards* em contratos administrativos.

Assim, no terceiro capítulo, após considerações pontuais necessárias, são erigidas balizas quanto à revisão judicial quando da prolação de decisões judiciais liminares atinentes à tutela provisória de urgência vindicada contra decisão dos comitês, sendo uma das hipóteses a existência de *periculum in mora* inverso.

Além disso, são construídos parâmetros relativos às decisões de mérito e proposta a respectiva sistematização, com hipótese de que há inicial deferência à autonomia da vontade das partes e à tecnicidade da decisão proferida pelo comitê. Também se tem como hipótese a ingerência judicial em casos excepcionais, como, por exemplo, se constatados vícios graves.

Ao final, realizou-se consulta à jurisprudência, conforme metodologia explicitada no próprio capítulo, com análise crítica do resultado.

Espera-se que o produto da pesquisa, consubstanciado na proposição de solução jurídica inovadora decorrente de revisão sistemática e aprofundada da literatura, possa contribuir, do ponto de vista científico, para o avanço do conhecimento no campo do Direito Administrativo contemporâneo, com ênfase na importância dos métodos adequados de resolução de controvérsias na esfera pública. Ainda, sob a relevância social e prática, confia-se que o produto colaborará com a superação de entraves jurídicos à adoção do instrumento para maximizar a eficiência na execução contratual, o que dar-se-á com orientação na atuação de gestores públicos, visando, sobretudo, fortalecer a segurança jurídica e fomentar a cultura da consensualidade nos contratos administrativos.

1. OS COMITÊS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (*DISPUTE BOARDS*): FUNDAMENTOS, ESTRUTURA E INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Origem e evolução no âmbito internacional

Como sabido, o setor de construção e infraestrutura é dotado de grande complexidade, pois muitos atores trabalham em operações simultâneas ou sequenciais, tendo que lidar por longa duração com múltiplas variáveis, como insumos materiais, vultuosos recursos financeiros, mão-de-obra e prazos.

Acrescente-se que o aludido setor é permeado de contratos regulatórios, que, obviamente, não ostentam capacidade de prever a totalidade de contingências passíveis de surgimento no transcurso da execução.

Nas palavras de Garcia:

Os *regulatory contracts* qualificam-se como incompletos, categorização essa que decorre de relevante contribuição da *Economic Analysis of Law* para a teoria geral do contrato. São incompletos porque realisticamente impossibilitados de regular todos os aspectos da relação contratual, o que os torna naturalmente *inacabados* e com *lacunas*, que reclamarão uma tecnologia contratual capaz de resolver a infinidade de contingências que poderão surgir durante a sua execução.¹² (grifos no original)

Diante de tal contexto, delineia-se cenário suscetível ao surgimento de divergências, que, por conseguinte, podem se transformar em disputas. Estas, quando não resolvidas de forma célere e efetiva, acabam acarretando o indesejável para ambas as partes: a paralisação da execução contratual e a consolidação de relação beligerante.

O prejuízo advindo da concretização do panorama reportado é inegável, tanto no aspecto financeiro e temporal, quanto no tocante ao relacionamento entre as partes e com os *stakeholders*, possuindo o condão de, em hipótese extrema, culminar na resolução ou resilição do contrato.

No tocante ao âmbito dos contratos administrativos, é salutar citar o impacto acarretado na própria concretização de políticas públicas, como, por exemplo, atraso na finalização de obras de hospitais e escolas.

¹² GARCIA, Flávio Amaral. Dispute board e os contratos de concessão. In: CUELLAR, Leila. MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. *Op. cit.* p. 171

De acordo com a Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal 2024, elaborada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), apurou-se o total de 11.944 obras federais paralisadas no País, o que representa o percentual de 52%.¹³

A alta quantidade de obras paralisadas e inacabadas e o volume de recursos investidos refletem as ineficiências sistêmicas na gestão dos empreendimentos e as falhas de coordenação e governança.

Essa situação crônica compromete a prestação dos serviços e a entrega de diversas políticas públicas para a sociedade. **As áreas mais afetadas – saúde, educação e infraestrutura e mobilidade urbana – contam, respectivamente, com 77,5%, 67,1% e 38% de suas obras paralisadas**, conforme dados de abril de 2024. A situação afeta a população como um todo e o desempenho da economia, além de gerar ineficiência na alocação dos recursos públicos, comprometidos com empreendimentos que deixam de gerar os benefícios finais para os quais foram concebidos.¹⁴ (grifos no original)

Para resolução dos imbróglis surgidos no transcurso da execução contratual, a busca pelo Poder Judiciário se mostra, em linhas gerais, opção segura à parte irredutível, em razão das próprias características que o aludido modelo de heterocomposição confere, como a coercibilidade dos títulos executivos judiciais.

Contudo, os contratantes, inspirados no sistema multiportas¹⁵, passaram a estabelecer nos instrumentos contratuais outros métodos de resolução de conflitos, como a arbitragem, tendo em vista que a morosidade da via judicial, além das deficiências para deslinde de controvérsias extremamente técnicas, são óbices, de certa forma, incompatíveis com o contexto das contratações oriundas do setor de construção e infraestrutura.

Por conseguinte, a arbitragem passou a se destacar como mecanismo de preferência para solução de conflitos oriundos de contratos evolutivos, dinâmicos ou relacionais, que, diferentemente dos contratos reputados instantâneos ou de execução imediata, podem ser considerados incompletos, ante o surgimento de situações imprevistas e não delimitadas quando da contratação. Dentre estas, encontram-se não apenas oscilações econômicas, mas também fatores políticos, tributários, regulatórios,

¹³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, **Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal**. 2ª Ed., Brasília/DF, 2024, p. 158. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/relatorio-de-fiscalizacao/lista-de-alto-risco-na-administracao-publica-federal>. Acesso em 25/03/2025.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ Sobre o tema: “A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal” In: CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 637.

monetários, legislativos e judiciários, que, caso acarretem divergências, incitam a necessidade de solução célere, sob pena de comprometer a própria eficácia da decisão.¹⁶

A despeito da larga utilização da arbitragem em contratos de tal natureza, em 1960, na construção de represa conhecida como *Boundary Dam*, em Washington/EUA, uma equipe técnica, denominada *Joint Consulting Board*, foi convidada pelos contratantes para tomar decisões sobre os conflitos decorrentes do empreendimento.¹⁷ Surge, então, o embrião do *dispute board* ou, dentre outras traduções utilizadas no Brasil, do comitê de prevenção e resolução de disputas.

Após, em 1972, o *National Committee on Tunneling Technology* decidiu elaborar estudo para melhorar as práticas de contratação no ramo da infraestrutura, o que acarretou a publicação do documento denominado *Better Contracting for Underground Construction*. Como resultado, em 1975, houve a primeira adoção formal de *dispute board*, para construção do *Eisenhower Tunnel*, no Colorado/EUA.¹⁸

O grande sucesso no aludido empreendimento disseminou a instituição do *dispute board* em escala global, podendo-se citar, dentre as mais famosas: a construção da barragem e hidrelétrica *El Cajón*, em Honduras; do Eurotunel, que faz a ligação entre Inglaterra e França; do aeroporto de Hong Kong; e da hidroelétrica Ertan, na China.¹⁹

Quanto à construção do Eurotunel, Wald ressalta o sucesso da adoção do comitê:

Se compararmos o Eurotunel com as construções análogas, como o Canal de Suez ou o do Panamá, verificaremos que constitui verdadeiro milagre no plano tecnológico e jurídico. É preciso lembrar inicialmente que as divergências entre os construtores e os concessionários, multiplicados pelo fato de se tratar, em ambos os casos, de empresas binacionais, foram sujeitos a dois direitos de sistemas diferentes (o romano-germânico para a França e o *Common Law* para a Grã-Bretanha). Mas, assim mesmo, o *Dispute Adjudication Board*, com poderes decisórios, devendo deliberar por unanimidade – o que constitui outra dificuldade – conseguiu, praticamente, resolver todos os problemas surgidos durante a construção, evitando que houvesse uma suspensão ou ruptura do mesmo, por qualquer uma das partes.²⁰

Frise-se que a Federação Internacional de Engenheiros Consultores (FIDIC), cuja sede é na Suíça, passou a adotar a previsão do comitê em seus *Golden Principles*, que

¹⁶ WALD, Arnaldo. **A arbitragem contratual e os dispute boards**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 2. Nº 6, p. 9-24, jul/set, 2005.

¹⁷ CHERN, *Op. cit.*, p. 11

¹⁸ *Ibid.*, p. 11.

¹⁹ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION; **Manual de Dispute Board**. Guia das Melhores Práticas e Procedimentos. Spark Publications, 2019. p. 8.

²⁰ WALD, Arnaldo. **A arbitragem contratual e os dispute boards**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 2. Nº 6, p. 9-24, jul/set, 2005.

consistem em princípios fundamentais para orientar a interpretação, aplicação e adaptação de seus modelos de contratos para construção, como *Red Book*, *Yellow Book* e *Silver Book*, e o Banco Mundial passou a exigir adoção obrigatória nos contratos financiados pela entidade²¹, assim como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Em 1996, foi instituída organização sem fins lucrativos, denominada *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF), em Seattle/EUA, com o fito de incentivar a utilização dos comitês e, simultaneamente, propiciar ambiente de troca de experiências e informações, sendo que, atualmente, oferece programas de capacitação, conferências, dados estatísticos e manuais.²²

Importante pontuar que, embora o instrumento possua origem em contratos de obras e infraestrutura, sua utilização foi adaptada a outros tipos de contratos ligados a pesquisa e desenvolvimento, propriedade intelectual, acordos de acionistas e de partilha de produção,²³ além de adoção pioneira da indústria de óleo e gás, acrescentando-se que há entendimento doutrinário sobre a viabilidade de adoção dos comitês até mesmo em questões ambientais.²⁴

Ainda, interessante recomendação da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) e do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá (CAM-CCBC) consiste na adoção do *dispute board* em recuperações judiciais.²⁵

No mais, evidencia-se a possibilidade de adoção do instrumento em contratos de trato continuado em geral, que são aqueles que perduram enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 478 do Código Civil (CC).²⁶

²¹ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e. Os Dispute Boards no Brasil: Shiny New Toy ou Vintage? In: **Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade**. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 33

²² DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION, *Op. cit.*, p. 9

²³ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE, *Regulamento relativo aos Dispute Boards*. Disponível em https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2024/02/ICC_DRS873-5-POR-REGULAMENTO-RELATIVO-AOS-DISPUTE-BOARDS.pdf. Acesso em 25/02/2025.

²⁴ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 38-40

²⁵ BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim de; OLIVEIRA, Lucas Terres de. A utilização do dispute board na recuperação judicial, In: **Dispute Board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade**. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 98

²⁶ RESENDE, Daniel Freitas. **A legalização do Dispute Boards no Brasil: O que é o comitê de resolução de disputas, suas características e seu avanço na legislação brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p.7-8

1.2 Conceito e principais características estruturantes

O *dispute board* consiste em meio adequado de resolução de controvérsias no qual um comitê, formado por membros imparciais e dotados de capacidade técnica, são incumbidos de acompanhar a execução contratual, auxiliar as partes contratantes para obstar o surgimento de conflitos e, na impossibilidade, solucioná-los de forma célere e efetiva.

Nesse sentido, dispõe o Regulamento da Câmara de Comércio Internacional (CCI):

O *Dispute Board* é um órgão permanente normalmente estabelecido na ocasião da assinatura ou no início da execução de um contrato de médio ou longo prazo para ajudar as partes a evitar ou superar quaisquer descentendimentos ou litígios que possam surgir durante a execução do contrato.²⁷

Chern²⁸ descreve o *dispute board* como uma “criatura do contrato”, enaltecendo a natureza jurídica contratual do mecanismo de resolução de disputas.

Do mesmo modo, Salla²⁹ defende que se trata de mecanismo de solução não-jurisdicional, com vinculação decorrente apenas da força vinculante dos contratos.

Com efeito, afigura-se que as partes estabelecem no negócio jurídico modo específico de resolução de controvérsias e a essa disposição se atrelam, por força do princípio do *pacta sunt servanda*, observada, no que toca ao ordenamento jurídico brasileiro, a função social do contrato, nos moldes do art. 421 do CC³⁰.

Nessa perspectiva, conjectura-se maior liberdade das partes para estabelecerem configurações diferentes do comitê, como forma de instalação, funcionamento, prazos diversos para manifestações e prolação de decisões, qualificação específica de membros e definição de fases procedimentais, como realização de diligências e produção de provas. Ademais, há a possibilidade de o contrato indicar regramento de instituição especializada.

Acrescente-se que a aludida liberdade das partes permite adequar o comitê às peculiaridades do objeto contratual, prevendo-o, inclusive, em contratos firmados pela Administração Pública, independentemente de lei específica.³¹

²⁷ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE, *Op. cit.*,

²⁸ CHERN, *Op. cit.*, p. 4

²⁹ SALLA, Ricardo Medina. A aplicação dos *dispute boards* no mercado imobiliário. In: ARAUJO, Paulo Doron Araújo (coord.). **Arbitragem, Mediação e Dispute Boards no Mercado Imobiliário**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 25-44

³⁰ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

³¹ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 44

No aspecto, a despeito da controvérsia acerca da necessidade de previsão legal, mormente sob o argumento da essência do princípio da legalidade aplicado à Administração, “a competência do administrador público para optar ou não pela implantação do *Dispute Board* está no poder do agente para firmar o contrato no qual o *Dispute Board* está inserido”³².

Assinale-se que a liberdade conferida às partes deve ser exercida com cautela, pois, caso elaboradas cláusulas inadequadas ou incompletas, principalmente no que tange às matérias passíveis de apreciação e às regras aplicáveis, o mecanismo que possui o condão de evitar ou solucionar disputas pode acabar gerando controvérsia quanto à sua aplicabilidade, de forma ilógica ao seu próprio intento.³³

É inegável o contrassenso, por exemplo, de ação declaratória ajuizada por uma das partes com o escopo de buscar prestação jurisdicional para decidir sobre interpretação de cláusulas relativas ao *dispute board*.

Faz-se necessário citar que, embora a doutrina majoritariamente perfilhe o caráter contratual do instituto, há entendimento que versa sobre a sua natureza *sui generis*, em decorrência do exercício de função jurisdicional. Nessa linha, defende-se que o *dispute board* ostenta características essenciais da jurisdição, quais sejam, a imparcialidade e a independência do comitê, além da busca pela tutela de interesses particulares judicialmente relevantes e promoção da pacificação social.³⁴

De acordo com Domingues, o *dispute board* se trata de um instrumento de governança contratual, sendo que suas principais características consistem em:

1 – *contratualidade*, na medida em que só pode ser aplicado por expressa vontade dos contratantes, declarada no início do contrato ou após o surgimento da divergência; 2 – *imparcialidade, independência* e elevada *capacidade técnica* dos membros, sem as quais as decisões ou recomendações do comitê dificilmente seriam respeitadas pelas partes; 3 – *perenidade*, pois ainda que seja plenamente possível a formação de um comitê *ad hoc*, é através do comportamento integral da execução contratual, desde o seu início, que o instituto apresenta resultados mais rápidos e efetivos; e 4 – escopo voltado essencialmente à *previsão de litígios* e manutenção da execução contratual.³⁵ (grifos no original)

³² *Ibid.*, p. 46

³³ *Ibid.*, p. 60

³⁴ MELLO, Felipe Varela. **Dispute Boards: Meio de prevenção e resolução de disputas**. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 222

³⁵ DOMINGUES, Igor Gimenes Alvarenga. **Comitês de Resolução de Disputas (*dispute boards*) nos Contratos da Administração Pública**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 23-24.

Quanto à intitulação de instrumento de governança atribuída pelo reportado autor, impende explicitar que a governança pública é definida pelo art. 2º, I, do Decreto nº 9.203/17 como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Ademais, dentre as diretrizes listadas no art. 4º³⁶ do aludido decreto, tem-se, dentre outras: a implementação de soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e mudança de prioridades; a promoção da simplificação administrativa e da modernização da gestão pública; a coordenação de processos com vistas a gerar, preservar e entregar valor público; a incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos; e a implementação de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que privilegiará ações estratégicas antes de processos sancionadores.

A par de tal quadro, depreende-se que cláusula com previsão de adoção de *dispute board* em contrato administrativo se amolda, efetivamente, a instrumento de governança contratual no setor público, tendo em vista que consubstancia solução tempestiva, inovadora e moderna para solucionar conflitos, gerando valor público³⁷ na

³⁶ Art. 4º São diretrizes da governança pública:

- I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;
- II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;
- III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
- IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;
- V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;
- VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;
- VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;
- VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;
- IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;
- X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e
- XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

³⁷ Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

- II - valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos.

parte contratada e na sociedade, além de seu caráter preventivo expressar importante aspecto na gestão de riscos.

Acresça-se que a adoção de mecanismos derivados do tripé ESG (*Environmental, Social and Governance*), a despeito de sua gênese remontar o âmbito privado, representa relevante instrumento de fortalecimento da eficiência e da transparência do Estado, mormente diante da mudança de paradigma da Administração Pública para um viés gerencial, engendrada, por exemplo, com o advento da Lei nº 8.031/90³⁸, que criou o Programa Nacional de Desestatização, e das Emendas Constitucionais nºs 06, 07, 08 e 09, todas de 1995, além da emblemática de nº 19/98.

Nas palavras de Cyrino, “a eficiência encerra um padrão de ação estatal devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis e a maior celeridade”³⁹.

Já Wald leciona que, no campo contratual, eficiência se traduz em “garantir a manutenção e continuidade do contrato, de modo que seja equilibrado e atenda ao espírito e à vontade das partes manifestada no momento em que foi celebrado, com os eventuais sacrifícios de um ou de ambos os contratantes no interesse comum”⁴⁰.

Logo, a opção pela adoção do comitê otimiza a gestão contratual, obstando o surgimento de conflitos e, quando instaurados, resolvendo-os de forma célere e menos custosa quando comparada aos gastos decorrentes de ação judicial ou utilização da via arbitral.

De sua origem contratual, depreende-se que a cláusula acerca da instituição do comitê ostenta cunho de obrigação de fazer e que, nos termos do art. 536 do CPC⁴¹, cabe tutela jurisdicional para impor medidas necessárias ao seu devido cumprimento, como, por exemplo, imposição de multa.⁴²

Repise-se que o contratante e o contratado, no exercício da autonomia da vontade, optam por inserir no instrumento contratual disposição no sentido de que a

³⁸ A aludida lei foi posteriormente revogada pela Lei nº 9.491/97.

³⁹ CYRINO, André Rodrigues. **Direito Constitucional Regulatório** - elementos para uma interpretação institucionalmente adequada da Constituição econômica brasileira. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Processo. 2018, p. 173

⁴⁰ WALD, Arnoldo. **A arbitragem contratual e os dispute boards**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo. Vol. 2. Nº 6, p. 9-24, jul/set, 2005.

⁴¹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

⁴² APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Natureza Jurídica, Eficácia e Obrigatoriedade da Cláusula de Dispute Board. In: SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo; e SALLA, Ricardo Medina (coord.). **Manual de Dispute Boards: Teoria, Prática e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 302-305.

resolução de controvérsias será realizada pelo comitê e, por conseguinte, a observância a tal opção é cogente.

Quanto à autonomia da vontade, importante registrar que a autonomia pública, como abalizado por Correia, é limitada internamente, dentre outras, por uma diretiva normativa positiva que incide sobre a escolha do fim da decisão, sendo esta convergente com o fim do contrato.⁴³

Acrescenta o autor, *in verbis*:

Essa directiva é a que resulta do interesse público da racionalização dos meios a utilizar que (...) preside à escolha do fim feita de entre as atribuições da pessoa colectiva pública, quando o contrato é típico e passível de pluralidade de fins ou atípico e com objecto passível de contrato privado. Se a causa-função do contrato se não articula com qualquer das atribuições da pessoa colectiva pública contratante, encontramos-nos ainda perante um limite externo ou negativo, que se consubstancia na incompetência objectiva ou incompetência por falta de atribuições.⁴⁴

A conclusão que decorre da natureza contratual do instituto, bem como da ausência de legislação que confira *status* diverso aos poderes outorgados aos membros do comitê, é que as manifestações de carácter vinculante às partes possuem natureza obrigacional. Por consectário, depreende-se que consubstanciam títulos executivos extrajudiciais, à luz do art. 784, III, do CPC⁴⁵, sendo patente sua força executória, “já que integram o contrato como se um dispositivo contratual fosse”.⁴⁶

No contexto de contratos administrativos, as decisões vinculantes proferidas pelos comitês ostentam natureza contratual-administrativa, porquanto representam espécie de aditamento ao contrato inicialmente pactuado, não se revelando possível extirpar o regime de direito público a que se submete o contrato matriz.

Frise-se, ainda, que se revela cabível a aplicação de sanções por inadimplemento contratual em caso de descumprimento das decisões do comitê pelos contratantes, como multas e retenção de garantias.

Não obstante, há entendimento doutrinário no sentido da impossibilidade de a manifestação do *dispute board* consubstanciar título executivo extrajudicial, exsurgindo

⁴³ CORREIA, José Manuel Sérvulo. **Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos**. Coimbra: Almedina, 1987. p. 666

⁴⁴ *Ibid.*, p. 666

⁴⁵ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

⁴⁶ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 74

necessária a submissão da controvérsia à arbitragem, se prevista contratualmente, ou ao Poder Judiciário para exigir seu cumprimento.⁴⁷

Baraldi, baseada em casos da Corte de Singapura, entende que, caso instigado o juízo arbitral a impingir o cumprimento da decisão proferida pelo comitê, a cognição não se limita a meramente exigir ou não o cumprimento, mas, sim, abarca o próprio mérito da decisão.⁴⁸

Independentemente se a decisão configura título executivo extrajudicial, a previsão contratual do meio de resolução de controvérsias pode se apresentar como cláusula escalonada⁴⁹, assim como previsto nos modelos contratuais FIDIC, ou seja, impõe-se à parte contratante irresignada, primeiramente, utilizar a via do comitê e, somente após, em caso de não se contentar com a manifestação, buscar a via arbitral ou judicial.

Entretanto, considerando que os *dispute boards* são concebidos como instrumentos voltados à preservação da integridade do próprio objeto contratual e não dos interesses individuais das partes, mostra-se incongruente exigir sua atuação como etapa obrigatória em situações em que o conflito se restringe a questões estritamente particulares entre os contratantes, sem reflexos relevantes sobre a execução contratual.⁵⁰

Em verdade, vislumbra-se que o comitê possui escalonamento natural, próprio de seu funcionamento, pois, inicialmente, busca prevenir o surgimento do conflito e, caso este efetivamente surja, intenta a resolução por meio da autocomposição, prosseguindo para instauração de controvérsia a ser deliberada, com emissão de recomendação ou decisão, sendo que é ressalvado às partes, ainda, acesso à jurisdição estatal ou arbitral.⁵¹

Ademais, é importante destacar que, a despeito da possibilidade de se adotar a modalidade *ad hoc*, a origem do instrumento e sua definição, como pontuadas alhures

⁴⁷ BARALDI, Eliana. Reflexões sobre o cumprimento forçado das decisões dos dispute boards e a arbitragem In: SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina (coord.). **Manual de Dispute Boards: Teoria, Prática e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 374

⁴⁸ *Ibid.*, p. 371-372

⁴⁹ “As cláusulas escalonadas, que combinam métodos iniciais de natureza não jurisdicional com algum método de natureza jurisdicional, impõem ao contratante que esgote a via prévia que tenha sido eleita, como requisito para a instauração de demanda correspondente. Tais limitações vêm sendo consideradas legais e legítimas pela doutrina, pois não impedem o acesso da parte ao Poder Judiciário ou à arbitragem. Cuida-se do exercício de um direito que é voluntariamente condicionado, pela própria parte, à tentativa anterior de uma solução autocompositiva”. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Natureza Jurídica, Eficácia e Obrigatoriedade da Cláusula de Dispute Board. In: SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina (coord.). **Manual de Dispute Boards: Teoria, Prática e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 311.

⁵⁰ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 77

⁵¹ DOMINGUES, *Op. cit.*, p. 108

acerca da perenidade, remontam a modalidade permanente do comitê, ou seja, aquele instalado desde a pactuação do contrato e dissolvido, em regra, ao final da execução. Isso porque tal modalidade, por possibilitar o acompanhamento da execução contratual em tempo real, é potencialmente mais benéfica à prevenção do surgimento de conflitos, o que consubstancia um dos principais diferenciais do *dispute board* quando comparado aos demais meios alternativos.

Sobre o ponto, Camilo Junior e Martins explicam:

O DB tem, primeiramente, uma função facilitadora. Em que pese agir sob provocação, ele pode identificar divergências em suas origens, buscando encaminhar sua resolução, antes que acarretem impasses. Nessa função, não é necessário que o DB aguarde passivamente que uma das partes peça sua intervenção. Pode atuar de modo proativo, instando as partes a externarem suas pretensões e resistências. É também possível agir, nessa seara, de modo mais informal, chamando as partes para conversar.⁵²

Outra vantagem da adoção do comitê permanente consiste em incutir maior cautela nas partes quando da submissão formal de reclamações para apreciação, sob o receio de que a postura possa minimizar sua credibilidade perante os membros.⁵³

Quanto aos membros, “desempenham atividade *sui generis*, ora fomentando a autocomposição, ora atuando como julgador e exercendo heterocomposição”⁵⁴ e, portanto, devem ser dotados de características essenciais para o sucesso do instrumento, quais sejam: notória especialização técnica, imparcialidade e independência, sendo que é desejável – e recomendável – que possuam treinamento específico de técnicas de resolução de conflitos, mormente o presidente do comitê.

De acordo com Silva Neto, o *dispute board* é considerado:

(...) como o Método Extrajudicial de Solução de Controvérsias (MESC) mais completo à disposição das partes ao prevenir e solucionar disputas contratuais, possibilitando a conjugação de técnicas de outros métodos como a arbitragem, a mediação, a construção de consenso e até mesmo técnicas de desenho de sistema de resolução de disputas para a estruturação de DBs atuantes em projetos de maior complexidade.⁵⁵

⁵² CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. MARTINS, Geovane Mendes. Dispute Boards In: **Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade**. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 17

⁵³ WALD, Arnaldo. **Dispute resolution boards: evolução recente**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 30, p. 139-151, jun./set. 2011.

⁵⁴ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 58

⁵⁵ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e. Os Dispute Boards no Brasil: Shiny New Toy ou Vintage? In: **Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade**. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 23

Evidencia-se, portanto, que o instrumento se aproxima da mediação, quando do exercício de sua atuação pautada na relevância da manutenção de relacionamento harmonioso entre as partes, mas, também, se assemelha à arbitragem quando instaurada formalmente a controvérsia para prolação de manifestação ou decisão.

Não obstante as partes possam indicar os membros, estes não atuam na qualidade de representantes daqueles que os nomearam, não lhes incumbindo a defesa de interesses individuais, mas, sim, do interesse comum dos contratantes: a regular execução contratual.

Ademais, a *expertise* dos membros confere credibilidade ao comitê e, por consectário, às suas manifestações, gerando nas partes contratantes confiança e comprometimento para cumpri-las. A acurácia da especialização dos membros se trata, inclusive, de uma das justificativas para que as partes optem pela adoção do comitê ao invés da via judicial na resolução dos litígios, porquanto há receio quanto à prolação de decisões judiciais desprovidas de conhecimento técnico.

Mesmo se tratando de instrumento com inúmeras vantagens, é relevante cotejar, anteriormente à previsão contratual, se há, efetivamente, relação de custo-benefício com a adoção do *dispute board*, tendo em vista o custo de manutenção.

De acordo com o Manual de *Dispute Board* da DRBF, os custos variam, geralmente, entre 0,05% e 0,15% do total do projeto⁵⁶ e se deve lembrar que ao se optar pelo comitê também se objetiva a redução dos custos do projeto, entendido de maneira global, tendo em vista que evita paralizações, aditivos contratuais desnecessários, previne disputas e possibilita a não utilização da via judicial ou arbitral.⁵⁷

Nessa perspectiva, o instrumento “não deve ser visto como um custo a mais, mas sim como um investimento em uma contratação que visa dar mais segurança às partes no atingimento de seus objetivos no contrato”.⁵⁸

Domingues assinala que a adoção do comitê deve ser sopesada em cada contrato específico, atentando-se ao valor do contrato, ao caráter de trato sucessivo ou execução continuada, à complexidade, ao grau de incertezas do objeto, ao potencial de atraso e geração de disputas.⁵⁹

⁵⁶ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION, *Op. cit.*, p. 12

⁵⁷ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 127.

⁵⁸ CAMILO JUNIOR, MARTINS, *Op. cit.*, p. 21

⁵⁹ DOMINGUES, *Op. cit.*, p. 65-68

1.3 Modalidades, composição e funcionamento

Dentre as modalidades, considerando a classificação concernente à vinculação das manifestações, tem-se comitê: revisor, responsável por emitir recomendações às partes; adjudicatório, incumbido de emitir decisões com força obrigatória; ou misto, ao qual se atribui a competência de exarar recomendações ou decisões.

Reitere-se que, no presente trabalho, utiliza-se o termo manifestação como gênero, sendo recomendações e decisões as respectivas espécies, diferenciando-as com relação ao efeito vinculante, presente apenas nestas últimas.

Nesse interim, consoante classificação delineada nos arts. 4º a 6º do Regulamento da CCI⁶⁰, divisa-se: a) *Dispute Review Board*, no qual se emitem apenas recomendações às partes, que se tornam vinculantes após escoados 30 (trinta) dias sem qualquer irrisignação; b) *Dispute Adjudication Board*, no qual as partes contratantes se vinculam imediatamente às decisões proferidas pelo comitê; e c) *Combined Dispute Board*, que consubstancia modalidade híbrida, com emissão de recomendações e, caso solicitado pelas partes, decisões vinculantes.

Impende ressaltar que o prazo para que as recomendações se tornem vinculantes às partes pode ser diferente em cada instituição regulamentadora, podendo os contratantes disporem de modo diverso no contrato, inclusive.

Inicialmente, os comitês surgiram apenas na modalidade para emitir recomendações, especulando-se que a popularização do instituto se deu em razão da comodidade às partes contratantes não se vincularem a manifestações de terceiros.⁶¹

Contudo, a possibilidade de emissão de decisões vinculativas é benéfica ao próprio escopo do meio de resolução de disputas, pois lhe confere maior efetividade ao submeter as partes ao imediato cumprimento.

A despeito da diferenciação entre decisões e recomendações, no tocante à vinculação, a previsão contratual do *dispute board*, por si só, possui o condão de provocar nas partes contratantes o dever de observância a qualquer manifestação, sobretudo porque o objetivo é comum, qual seja, a execução regular do contrato.

Quanto à independência, os comitês podem ser independentes, regulamentados estritamente por disposições dos contratantes, ou institucionais, nos quais se adota

⁶⁰ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE, *Op. cit.*

⁶¹ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 50-51

regulamento já existente, mostrando-se possível, ainda, eleger instituição para cuidar da parte administrativa.⁶²

No tocante aos membros, o *dispute board* é formado, em regra, por três integrantes, sendo que cada parte promove uma indicação, que deve ser aceita pela parte adversa, e os escolhidos indicam o terceiro, que atuará na qualidade de presidente.

Tal forma de indicação se denomina *bottom-up* ou “de baixo para cima” e se diferencia da forma na qual as partes, conjuntamente, indicam um membro e este escolhe os outros dois, consubstanciando formato de indicação *top-down* ou “de cima para baixo”.⁶³

Ressalte-se que a composição é variável, a depender da dimensão do empreendimento, bem como a forma de indicação é flexível, porque as partes podem dispor de modo diverso.

Os aludidos membros devem zelar pela confiança e segurança dos contratantes durante todo o transcurso do contrato, mantendo-se imparciais e independentes, para que haja divulgação integral das informações acerca do empreendimento, ressaltando-se que devem ser avaliadas, inclusive, aparências de parcialidade e conflitos de interesse em aspecto amplo.⁶⁴ Inclusive, no Manual de *Dispute Board* da DRBF disciplinou-se Código de Conduta Ética dos membros.

É salutar abalizar que são os contratantes que determinam a existência do conflito de interesses e, não, os candidatos a integrarem o comitê, incumbindo a cada um revelar integralmente eventuais associações e interesses, atuais e pretéritos, permitindo a tomada de decisão informada às partes.⁶⁵

De acordo com o Manual de *Dispute Board* da DRBF:

Nas situações de claro conflito de interesse, o candidato ao DB deve recusar a sua indicação por iniciativa própria. Entretanto, se o conflito declarado for remoto, ou se a revelação foi feita para garantir total transparência, recomenda-se ao candidato ao DB incluir uma declaração de que se considera imparcial e independente e, assim, capaz de servir no DB apesar da revelação feita. Em face do revelado, as partes têm, então, a opção de concordar em aceitar o candidato. Uma boa regra geral para os candidatos ao DB é: em caso de dúvida, sempre fazer a revelação.⁶⁶

⁶² CAMILO JUNIOR, MARTINS, *Op. cit.*, p. 16

⁶³ CHERN, *Op. cit.*, p. 15

⁶⁴ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION, *Op. cit.*, p. 24-25

⁶⁵ *Ibid.*, p. 26

⁶⁶ *Ibid.*, p. 65

Além disso, os contratantes devem perquirir qualificações, experiências, competências e disponibilidade no ato de indicação dos membros.⁶⁷

A presença de advogados como membros do comitê incita polêmica, pois a qualificação técnica dos integrantes na área objeto do contrato se sobrepõe no ato da escolha e se corre o risco de a cultura adversarial, comum na atuação judicial dos advogados, obstar a realização da função precípua do *dispute board*, dirigida à prevenção.

Entretanto, a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e o direcionamento dos trabalhos com observância ao princípio da juridicidade incentivam a aludida indicação e, mais, na qualidade de presidente.

No tocante ao ponto, assinale-se que a advocacia se insere dentre as funções essenciais à Justiça, nos moldes do art. 133 da Constituição Federal⁶⁸, e os MASCS são entendidos como expressão de acesso à Justiça, em sentido amplo⁶⁹, o que também consubstancia argumento favorável para indicação de advogado como membro do comitê.

Acrescente-se que o exercício da advocacia não pode ser entendido simplesmente como mera defesa de interesses de alguma parte, porquanto o profissional “tem o dever de ir além, transformando-se em ‘gestor de conflitos’, em ‘arquiteto de processos dinâmicos’, responsável não apenas pela solução do caso X ou Y, mas pela busca da prevenção, da melhor solução e da melhor forma de se chegar a tal solução”⁷⁰.

Inclusive, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil elenca, dentre os deveres do causídico, o estímulo, a qualquer tempo, da conciliação e mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI⁷¹).

⁶⁷ *Ibid.*, p. 26

⁶⁸ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁶⁹ Nas palavras de Cappelletti e Garth quanto à terceira onda renovatória de acesso à Justiça: “(...) esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial”. In: CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Livro digital, p. 26.

⁷⁰ CUÉLLAR, Leila. O advogado como arquiteto de processos. In: CUÉLLAR, Leila. MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. **Direito administrativo e alternative dispute resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 22

⁷¹ BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/codigoetica.pdf>. Acesso em 17/04/2025.

Nesse palmilhar, Faleck aponta três consequências práticas para uma boa advocacia:

(i) espera-se pela capacidade do advogado de negociar efetivamente em favor de seus clientes, o que implica o domínio teórico e prático da arte e ciência da negociação; (ii) com a introdução dos meios adequados de solução de controvérsias na legislação atual, espera-se que o advogado detenha o conhecimento do menu de mecanismos processuais disponíveis, de suas funcionalidades, potencialidades e adequação para o caso concreto; (iii) mais do que isso, espera-se que o advogado seja honesto e transparente, e que informe proativa e devidamente o seu cliente sobre as alternativas processuais disponíveis, suas vantagens e desvantagens, em contextos concretos.⁷²

Logo, a presença de advogado como membro do comitê se revela recomendável, mormente sob o prisma do exercício da atividade de *designer* de disputas, pois o membro possui a capacidade de conduzir os trabalhos de forma sistêmica, verificando os aspectos de cada conflito, ou os potenciais, e quais procedimentos e técnicas se adequariam à resolução. Tal mister se mostra importante, também, em razão de o *dispute board* se caracterizar como meio consensual aberto, com possibilidade de se adotar diferentes abordagens no transcurso da execução contratual.

No mais, a exigência de formação jurídica para o exercício da presidência do comitê tende a desestimular a indicação pelas partes de advogados como membros, o que poderia desvirtuar a função precípua do mecanismo referente à análise técnica das controvérsias, devendo-se, portanto, privilegiar a composição majoritária de profissionais especialistas no objeto contratual.⁷³

Não obstante, é aconselhável que todos os membros possuam conhecimentos específicos sobre técnicas consensuais, contribuindo para manutenção de ambiente cooperativo entre as partes.

A despeito da configuração com pluralidade de membros, existe a espécie de *dispute board* integrado por único membro e a figura do consultor de resolução de controvérsias, sendo que este, embora se assemelhe àquele, encarrega-se de, essencialmente, identificar potenciais controvérsias e as resolver informalmente, prestando assistência para alcance de composição amigável ou para encaminhamento célere a outro mecanismo de resolução de conflito.⁷⁴

⁷² FALECK, *Op. cit.*, p. 41-42

⁷³ DOMINGUES, *Op. cit.*, p. 94

⁷⁴ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION, *Op. cit.*, p. 34-35

A quantidade de membros é fator que influencia os custos do comitê, assim como a frequência e a duração das reuniões, a quantidade de submissões formais para emissão de manifestações, o tipo e a faixa de honorários e o reembolso de despesas, como, por exemplo, relativas a transporte, refeições e hospedagem, ressaltando-se que, geralmente, as partes rateiam igualmente os valores.⁷⁵

Quanto ao momento de instalação, o *dispute board* pode ser instalado desde a assinatura do contrato ou apenas de forma pontual, no transcurso da execução contratual, de maneira *ad hoc*.

Os comitês permanentes, por acompanharem a execução contratual de forma contínua com reuniões periódicas e visitas técnicas, obtêm acesso antecipado a documentos e informações relevantes antes do surgimento de disputas, o que lhes permite compreender com maior profundidade o contexto fático e, assim, formular manifestações mais aderentes à realidade do contrato. Já os comitês *ad hoc*, por serem acionados apenas após a caracterização da controvérsia, não operam com esse acompanhamento prévio, o que limita, de forma significativa, os benefícios do *dispute board*.⁷⁶

Em sua atuação ordinária, o comitê realiza reuniões e visitas periódicas à obra, com o escopo de acompanhar a execução contratual em tempo real, mantendo-se atualizado sobre o progresso do projeto com recebimento de relatórios mensais, atas de reuniões e outros documentos reputados necessários.⁷⁷

Logo, depreende-se que tal atuação permite aos integrantes, com a *expertise* que ostentam, perceberem panoramas potencialmente geradores de conflitos entre as partes e, dessa forma, atuarem para efetiva prevenção.

Contudo, revela-se possível aos membros atuação de forma proativa, perquirindo as partes sobre eventual pretensão e convidando-as para o diálogo, na tentativa de resolução. “Trata-se da chamada ‘informal assistance’, que deve ser buscada, mas sempre de modo isonômico, transparente e simétrico, com a participação das duas partes”⁷⁸.

Já em sua função decisória, o comitê deve aguardar que uma das partes se insurja, instaurando-se formalmente a controvérsia para emissão de recomendação ou decisão.

Assinale-se que a mera possibilidade de submissão de controvérsias ao exame do comitê incentiva as partes a solucionarem as divergências anteriormente à concretização

⁷⁵ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION, *Op. cit.*, p. 57-62

⁷⁶ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 70

⁷⁷ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION, *Op. cit.*, p. 21

⁷⁸ CAMILO JUNIOR, MARTINS, *Op. cit.*, p. 17

de efetivas controvérsias, acrescentando-se que o *feedback* oriundo do *dispute board* incita avaliação crítica das posições de cada contratante.⁷⁹

Importante frisar que pode ser outorgada ao comitê atribuição de emitir pareceres, que se cuida de análise mais rápida e menos onerosa, utilizada principalmente quando evidenciado obstáculo à negociação das partes.⁸⁰

Embora não haja vinculação do entendimento exarado, caso seja necessário, posteriormente, emitir manifestação, “as partes veem o parecer do DB como uma oportunidade de avaliar os pontos fracos e fortes de suas respectivas posições e a probabilidade de êxito caso a questão fosse apresentada para uma decisão ou recomendação”.⁸¹

Convém mencionar que as cláusulas FIDIC do *Red Book* preveem a figura do Engenheiro, cujas atribuições incluem apreciar reclamações, que são denominadas *claims*. Em caso de insatisfação de uma das partes, configura-se o litígio, denominado *dispute*, que pode ser levado à apreciação do comitê.⁸²

Prosseguindo com o trâmite já no contexto do comitê, há a realização de audiências, com entrega, anteriormente, de argumentação escrita ao comitê e à parte adversa, expondo-se eventos relevantes, alegações jurídicas e respaldos contratuais, possibilitando a elaboração de resposta.⁸³ Assim, observa-se que o procedimento deve zelar pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, o que se mostra mais relevante ainda quando se trata de contrato envolvendo o Poder Público.

Quanto aos parâmetros adotados à ocasião da prolação da manifestação, entende-se que a tecnicidade deve prevalecer, bem como o respeito aos termos pactuados entre as partes, como dispõe o Manual de *Dispute Board* da DRBF:

É fundamental que os DBs não recomendem um acordo nem decidam com fundamento naquilo que acreditam ser aceitável ou justo. Noções pessoais de “justiça” ou “equidade” são incabíveis no processo do DB. As conclusões do DB devem estar em conformidade com os eventos e questões apresentados, documentos contratuais e leis e regulamentos aplicáveis.⁸⁴

⁷⁹ *Ibid.*, p. 22

⁸⁰ *Ibid.*, p. 65

⁸¹ *Ibid.*, p. 50

⁸² ALVES, André Cordelli. **Contratos de construção internacionais – Modelo contratual FIDIC New Red Book: utilização sob o contexto de civil law e compatibilidade com o sistema legal brasileiro**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de doutor. São Paulo, 2019. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-28082020-035153/publico/9740792_Tese_Original.pdf. Acesso em 20/10/2025.

⁸³ CAMILO JUNIOR, MARTINS, *Op. cit.*, p. 59

⁸⁴ *Ibid.*, p. 63

As manifestações proferidas pelo comitê são expressões de *rough justice*, entendida, nos moldes da doutrina anglo-americana, como justiça rude ou possível, baseada em juízo probabilístico após análise da dinâmica dos fatos, objetivando-se, sobretudo, solução rápida da contenda para viabilizar a continuidade do contrato. “Em outras palavras, dá-se uma solução, vinculante ou não, ao impasse, e espera-se que as partes sigam na execução, ressaltando-se os eventuais direitos a reclamações ou indenizações *a posteriori*”.⁸⁵

No aspecto, pontue-se que a *rough justice* também é utilizada para parametrização de indenizações em massa em caso de grandes catástrofes, pois, a despeito de não reparar de forma correspondente o dano efetivamente sofrido, mostra-se justificável, em decorrência das circunstâncias fáticas e em prol da celeridade.

A título de exemplo, cite-se que tal método foi utilizado pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nas indenizações devidas em razão do desastre ocorrido no Município de Mariana/MG, no cumprimento de sentença nº 1017298-68.2020.4.01.3800, como pontuado no agravo de instrumento nº 1034892-49.2020.4.01.0000⁸⁶.

Convém citar, para referenciar que a consensualidade e a cooperação constituem vetores essenciais na consolidação de uma cultura não adversarial no âmbito da Administração Pública, a criação, dentre as estratégias utilizadas com relação às consequências do desastre, do Comitê Interfederativo (CIF), cuja função é orientar e validar os atos da Fundação Renova, instituída para gerir e executar as medidas de recuperação dos danos.

Isso porque o CIF é presidido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e integrado por representantes da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além dos municípios afetados, pessoas atingidas, e instituições correlatas, como a Defensoria Pública e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce⁸⁷, o que representa modelo de governança compartilhada, na busca de soluções consensuais e dialógicas.

⁸⁵ CAMILO JUNIOR, MARTINS, *Op. cit.*, p. 18

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de instrumento nº 1034892-49.2020.4.01.0000**. Relator(a): Desembargadora Daniele Maranhão Costa. Brasília, DF, Quinta Turma, julgado em 28/09/2022. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em 04/03/2025.

⁸⁷ Disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/cif>. Acesso em 23/10/2025.

As manifestações dos *dispute boards* podem ser recomendações ou decisões, sendo que estas possuem força vinculativa de plano e aquelas apenas em caso de ausência de rejeição expressa pelas partes em prazo determinado. Reitere-se que, a depender da modalidade do comitê, poderá emitir somente recomendações – se possuir natureza revisora; somente decisões – se ostentar natureza adjudicatória; ou ambas – se constituído na forma mista.

Tanto as decisões quanto as recomendações não rejeitadas tempestivamente, que adquirem força vinculativa e, portanto, *status* de decisões, podem ser questionadas pela via arbitral ou judicial, e a maioria dos contratos preveem prazo para o exercício do aludido questionamento, sob pena de tornar a manifestação definitiva.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, a inafastabilidade da jurisdição, nos moldes do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal⁸⁸, corrobora a possibilidade de questionamento das manifestações, bem como a existência de prazos atinentes à prescrição e à decadência, que garantem segurança jurídica.

Mais, não ostentando características de jurisdição, como a arbitragem, a possibilidade de revisão judicial das decisões proferidas pelos comitês é corolário do próprio Estado Democrático de Direito. Qualquer cláusula contratual em sentido contrário não ostenta sequer validade.

Contudo, a reportada possibilidade não é ilimitada, sob pena de o instituto se mostrar inócuo. Ora, se as partes pactuaram que a resolução de controvérsias originadas no âmbito do contrato dar-se-ia pelo comitê, a observância é decorrente do princípio da força obrigatória dos contratos. Entende-se que deve haver, em regra, deferência judicial, atendo-se a parâmetros específicos, como será explanado no terceiro capítulo.

Tendo em vista a natureza contratual do instituto e, consequentemente, de suas manifestações, a execução pela parte interessada, geralmente, necessita que os títulos cumpram determinados requisitos para se tornarem executivos, como pontuado no tópico anterior e ressaltado que se adota o entendimento que, no ordenamento jurídico brasileiro, há subsunção à espécie de título executivo extrajudicial.

⁸⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Por outro lado, o Manual da DRBF informa que, em algumas jurisdições, uma decisão final e vinculativa do comitê ostenta força e validade de laudo arbitral.⁸⁹

Ademais, o Manual elenca eventos que influenciam a investigação quando da execução de manifestações proferidas por *dispute boards* na maioria das jurisdições, como: a observância adequada dos direitos da parte insatisfeita durante o procedimento prévio à prolação da manifestação; a racionalidade *prima facie*; a ausência de contrariedade ao contrato, aos eventos ou à lei aplicável ao caso; e a consistência com relação à política pública do país.⁹⁰

Importante citar, ainda, as situações em que a decisão, provavelmente, não será executada, como quando se baseia, principalmente, em eventos subjetivos, como justiça e equidade, e quando não há fundamentação ou explicação suficientes.⁹¹

Não obstante, a *expertise* dos membros do comitê e o conhecimento aprofundado sobre o desenvolvimento dos trabalhos conferem maior legitimidade às manifestações, acarretando seu cumprimento pelas partes e ausência de irrisignação por outras vias. Em linhas gerais, a própria essência do *dispute board* implica a manutenção das manifestações, por entendê-las como mais adequadas à execução contratual.

1.4 Panorama no Brasil: inserção normativa e desenvolvimento

Como delineado, a figura do comitê de prevenção e resolução de disputas se originou em país que adota o sistema jurídico *common law*, ou seja, não houve regulação jurídica estatal anteriormente à sua efetiva implementação.⁹²

No Brasil, a ausência de previsão legal expressa não obstou a primeira adoção do instrumento em contratos administrativos, tendo em vista que se tratou de exigência de investidores internacionais e, portanto, se respaldava na autorização do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93⁹³.

⁸⁹ DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION, *Op. cit.*, p. 66

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ *Ibid.*

⁹² SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e. Os Dispute Boards no Brasil: Shiny New Toy ou Vintage? In: **Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade**. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 25

⁹³ Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
(...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção

Quanto ao ponto, importante assinalar que “não parece adequado afirmar que o *dispute board* só foi possível com esse fundamento, dando a entender que ausente organismos internacionais sua adoção seria vedada”⁹⁴.

Sinalize-se que as Leis nºs 8.987/95 (art. 23-A⁹⁵) e 11.079/04 (art. 11, III⁹⁶) também preveem há tempos a possibilidade de emprego de mecanismos de resolução de disputas em contratos de concessão, permissão e parcerias público-privadas.

Dentre as experiências famosas de *dispute board* no Brasil, podem-se citar as obras do metrô e do Rodoanel do Município de São Paulo/SP⁹⁷.

Frise-se que “o contrato relativo à construção da Linha 4 do Metrô, que funcionou de 2004 a 2015, além de ser o primeiro caso conhecido de adoção desse mecanismo de solução de controvérsias no Brasil, é o mais documentado e com os resultados já conhecidos”.⁹⁸

No aspecto, foram emitidas onze recomendações pelo comitê, denominado Junta de Litígios, sendo pertinente destacar que, em um dos casos em que houve judicialização, ocorreu após submissão à Corte Internacional de Arbitragem da CCI.⁹⁹ Ou seja, a controvérsia se iniciou no âmbito contratual, com sujeição ao *dispute board*, depois foi submetida à arbitragem e, por fim, pleiteada prestação jurisdicional, utilizando-se três métodos de resolução de conflitos.

da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

⁹⁴ PORTELA, Felipe Mêmolo. *Dispute board nos contratos administrativos: análise da Lei Municipal de São Paulo 16.873, de 22 de fevereiro de 2018*. In: **Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade**. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 126

⁹⁵ Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

⁹⁶ Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

(...)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

⁹⁷ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 102

⁹⁸ PORTELA, *Op. cit.*, p. 125

⁹⁹ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016, p. 184-187

Destarte, os benefícios com relação à experiência foram muitos, como constam dos apontamentos feitos por Fernandes¹⁰⁰ após entrevista realizada com os engenheiros Jorge Pinheiro Jobim e Roberto Ricardino, que integraram o aludido comitê:

- A contribuição para maior controle e transparência do empreendimento, em função da instituição de um grupo independente que acompanhava as obras e atuava para conciliar diferenças e propor soluções para as disputas;
- A criação de um clima de maior entendimento e cooperação entre as partes num primeiro período de atuação do DRB, o que foi comprometido com o acidente ocorrido na estação Pinheiros e a consequente mudança de representantes das partes;
- Ininterrupção da execução (exceto durante um breve período após o acidente ocorrido), ainda que ocorram litígios durante o desenvolvimento do empreendimento.

Ademais, intentava-se prever a adoção de *dispute board* permanente nos contratos de infraestrutura dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, mas, por restrições orçamentárias, os instrumentos contratuais previram tão somente a possibilidade do comitê na modalidade *ad hoc*. Apesar da inexistência de efetiva implementação, evidencia-se que a mera previsão possuiu o condão de incentivar as partes a solucionarem as controvérsias, o que caracteriza a função dissuasória do comitê.¹⁰¹

Sobre o ponto, o Manual da DRBF dispõe:

Saber que uma controvérsia pode ser submetida ao DB para ser resolvida, incentiva as partes a solucionar as divergências antes de se tornarem controvérsias. O feedback dado pelo DB, leva as partes a avaliar criticamente suas posições sobre a divergência em particular. Ademais, antes de formalmente submeterem uma controvérsia, as partes podem solicitar ao DB um parecer informal, sem efeito vinculativo. A vantagem de um parecer é que, em geral, pode ser elaborado pelo DB em curto prazo e costuma resultar na solução da divergência, a qual, de outra forma, poderia vir a ser formalmente submetida para uma recomendação ou decisão.¹⁰²

Assinale-se, por pertinente, que a confidencialidade impingida ao comitê acarreta óbice à ampla pesquisa de manifestações proferidas em casos práticos, se mantidas em sigilo.

¹⁰⁰ FERNANDES, Michelle Cristina Santiago. **Dinâmica dos Dispute Boards e perspectivas de utilização em contratos de construção no Brasil**. Dissertação apresentada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de mestre. São Paulo, 2019. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3153/tde-27082019-135223/publico/MichelleCristinaSantiagoFernandesCorr19.pdf>. Acesso em 20/10/2025, p. 144.

¹⁰¹ SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 42.

¹⁰² DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. *Op cit.*, p. 22-23

Em 2016, o Conselho da Justiça Federal (CJF) realizou a I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios¹⁰³, elaborando os seguintes enunciados sobre os comitês:

49. Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro.

76. As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.

80. A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.

Em 2018, o Município de São Paulo, de forma pioneira no País, regulamentou a adoção dos *dispute boards* pela Administração Pública, publicando a Lei Municipal nº 16.873/18¹⁰⁴, e, após, o Município de Belo Horizonte também o fez com o advento da Lei Municipal nº 11.241/20¹⁰⁵. Acrescentem-se, ainda, a regulamentação pelo Município de Porto Alegre, com a Lei nº 12.810/21¹⁰⁶, e pelo Município de Patos de Minas, com a Lei

¹⁰³ BRASIL, **I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios** – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 08/02/2025.

¹⁰⁴ SÃO PAULO (Município). **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. 2018. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em 10/04/2025.

¹⁰⁵ BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.241, de 19 de junho de 2020**. Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada. 2020. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11241/lei-ordinaria-n-11241-2020-regulamenta-a-utilizacao-de-comite->. Acesso em 10/04/2025

¹⁰⁶ PORTO ALEGRE. **Lei nº 12.810, de 3 de março de 2021**. Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Porto Alegre. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2021/1281/12810/lei-ordinaria-n-12810-2021-preve-a-instituicao-de-comites-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-dispute-boards-nos-contratos-administrativos-celebrados-pelo-municipio-de-porto-alegre?r=p>. Acesso em 10/04/2025.

nº 8.267/22¹⁰⁷, além da previsão de possibilidade de adoção do instrumento em contratos administrativos no âmbito do Município do Recife, com a Lei nº 18.824/21¹⁰⁸.

Em 2020, o CJF realizou a I Jornada de Direito Administrativo¹⁰⁹, aprovando enunciado com previsão dos *dispute boards* como meio extrajudicial de resolução de controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis no âmbito de contratos administrativos, veja-se:

19. As controvérsias acerca de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos integram a categoria das relativas a direitos patrimoniais disponíveis, para cuja solução se admitem meios extrajudiciais adequados de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas (Dispute Board) e a arbitragem.

Com o advento da Lei nº 14.133/21¹¹⁰, inseriu-se no ordenamento jurídico pátrio expressa previsão legislativa acerca da possibilidade da adoção do comitê em contratos administrativos, consoante o teor do art. 151:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

No tocante aos estritos termos da previsão legal, que dispõe sobre direitos patrimoniais disponíveis, Oliveira anota que se trata de “assunto inerente às contratações

¹⁰⁷ PATOS DE MINAS. **Lei nº 8.267, de 6 de junho de 2022**. Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas. 2022. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/patos-de-minas/lei-ordinaria/2022/827/8267/lei-ordinaria-n-8267-2022-preve-a-instituicao-de-comites-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-dispute-boards-em-contratos-administrativos-celebrados-pela-prefeitura-municipal-de-patos-de-minas>. Acesso em 10/04/2025.

¹⁰⁸ RECIFE. **Lei nº 18.824, de 30 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos municipais e altera dispositivos da Lei nº 17.856, de 01 de janeiro de 2013. 2021. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/l/pe/r/recife/lei-ordinaria/2021/1883/18824/lei-ordinaria-n-18824-2021-dispoe-sobre-o-regime-das-concessoes-e-permissoes-de-servicos-publicos-municipais-e-altera-dispositivos-da-lei-n-17856-de-01-de-janeiro-de-2013?r=p>. Acesso em 30/05/2025.

¹⁰⁹ BRASIL, **I Jornada de Direito Administrativo : enunciados aprovados**. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados>. Acesso em 08/05/2025

¹¹⁰ BRASIL, **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de licitações e contratos administrativos, 2021. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em 11/04/2025.

administrativas, uma vez que o contrato é o instrumento que encerra a disposição, pela Administração, da melhor forma de atender o interesse público”.¹¹¹

Ademais, a opção de expressamente apontar os critérios de disponibilidade e patrimonialidade indica alinhamento da Lei nº 14.133/21 com os moldes da Lei nº 9.307/96 (art. 1º, § 1º¹¹²), em contraponto à Lei nº 13.140/15, que engloba direitos indisponíveis que admitam transação como passíveis de figurarem como objeto de mediação (art. 3º¹¹³).

No aspecto, inexistindo definição específica na Lei de Arbitragem, doutrina e jurisprudência se debruçam para parametrizar o efetivo conteúdo dos direitos patrimoniais disponíveis, que se insere na temática sobre arbitrabilidade objetiva, no que toca ao campo da arbitragem.

A título de exemplo, tem-se o entendimento de que os reportados direitos não se cingem àqueles de conteúdo comercial, englobando aqueles sobre os quais a Administração é autorizada a reconhecer a legitimidade dos particulares que os vindicam, mostrando-se prescindível decisão judicial nesse sentido.¹¹⁴

Não obstante, convém explicitar que a Lei nº 13.448/17¹¹⁵, que versa sobre a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, previu a definição de direitos patrimoniais disponíveis para os fins de submissão à arbitragem ou a outros mecanismos de solução de controvérsias (art. 31). As hipóteses elencadas são as mesmas indicadas na Lei nº 14.133/21, quais sejam: questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou

¹¹¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 347 *apud* CUÉLLAR, Leila. Impressões sobre a autocomposição para prevenção e solução de conflitos na nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021) *In*: CUÉLLAR, Leila. MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidt. **Direito administrativo e alternative dispute resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 96

¹¹² Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

¹¹³ Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

¹¹⁴ FARIA, *Op. cit.*, p. 258

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017**. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113448.htm. Acesso em 10/03/2025.

de transferência do contrato de concessão; e inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

As partes devem se atentar à complexidade das disputas contratuais para se cotejar a admissibilidade e viabilidade de submissão ao comitê, mormente quando imbrincadas de questões de direito e não diretamente relacionadas a eventos do projeto, bem como as que abarquem perspectivas diversas com necessidade de informação de especialistas distintos para seu deslinde, ressaltando-se, ainda, as controvérsias que tangenciam múltiplos contratos.¹¹⁶

Estas, notadamente por sua natureza e extensão incompatíveis com a dinâmica ou com a função precípua de um DB, tendem a ser levadas diretamente à arbitragem, pois, ao mesmo tempo em que prescindem de uma decisão técnica prévia, demandam um processo de cognição exauriente, o que só é possível encontrar num ambiente de solução direta e definitiva por arbitragem.¹¹⁷

Importante salientar que a reportada previsão se alinha com a ênfase da governança pública conferida no diploma legislativo, mormente no que toca à valorização da gestão de riscos como instrumento de planejamento, controle e prevenção de falhas na execução contratual.

Nessa mesma linha, pode-se citar também a inovação relativa à matriz de riscos, prevista nos arts. 6º, XXVII, 22 e 103 da Lei nº 14.133/21¹¹⁸, que ostenta natureza

¹¹⁶ BARALDI, *Op. cit.*, p. 362

¹¹⁷ *Ibid.*

¹¹⁸ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

obrigatória em contratos de grande vulto e preferencial nos demais contratos, e consubstancia ferramenta que aloca objetivamente riscos e responsabilidades entre a Administração e a contratada, caracterizando o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

A par de tal quadro, depreende-se que a matriz de riscos, assim como o *dispute board*, possui o condão de prevenir litígios contratuais ao reduzir a assimetria de informações entre os contratantes e possibilitar planejamento prévio com maior clareza quanto às obrigações de cada parte, contribuindo, ainda, com a resolução célere de eventuais imprevistos, já que o risco foi previamente alocado. Ademais, infere-se que, instaurada a disputa, o comitê possuirá melhores condições de proferir manifestação quando o contrato dispor sobre matriz de riscos.

Acrescente-se que a Lei nº 14.133/21, a despeito de não destrinchar atribuições do comitê, prevê expressamente a possibilidade de aditamento do contrato para permitir a

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

instituição de meios adequados de resolução de controvérsias (art. 153¹¹⁹), o que corrobora a figura do comitê *ad hoc*, e preconiza que a escolha dos membros observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes (art. 154¹²⁰).

No mais, o diploma legislativo antevê como hipótese de extinção do contrato, de forma consensual, aquela perpetrada no âmbito do *dispute board*, desde que haja interesse da Administração (art. 138, II¹²¹).

Não obstante o grande avanço da Nova Lei de Licitações e Contratos, ainda se encontra pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados projeto de lei federal que regulamenta a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos celebrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (PL nº 2.421/21¹²²), já aprovado pelo Senado Federal (PLS nº 206/18).

Afigura-se que o respectivo projeto de lei indica com maior precisão a essência do instituto ao dispor sobre prevenção e solução de disputas, ao revés da Lei nº 14.133/21 que traz nomenclatura remetendo apenas à resolução de controvérsias.

Além disso, vê-se previsão de possibilidade de adoção de comitê por revisão, por adjudicação e híbrido, bem como nas modalidades permanente e *ad hoc* e independente e institucional. Assenta-se expressamente, ainda, a possibilidade de reforma das decisões e recomendações pelo Poder Judiciário ou, quando houver convenção neste sentido, por arbitragem.

Outro aspecto relevante do projeto de lei consiste na previsão de indicação de advogado com reconhecida atuação jurídica na área objeto do contrato para atuar como membro do comitê, delineando-se pontos gerais acerca da responsabilização por atos e omissões, em caso de dolo, culpa grave ou fraude, além de lhes submeter, no que couber, ao regime de deveres e responsabilidades dos magistrados, nos moldes do CPC. Tal ponto confirma a relevância da presença de advogado na composição do comitê.

Outrossim, o projeto dispõe sobre a observância aos princípios da legalidade e da publicidade, o que denota a impossibilidade de conferir confidencialidade absoluta ao

¹¹⁹ Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

¹²⁰ Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

¹²¹ Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

¹²²

Disponível

em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2038213&filename=PL%202421/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PLS%20206/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2038213&filename=PL%202421/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PLS%20206/2018). Acesso em 07/04/2025

procedimento. Tratando-se de Administração Pública, a regra é a publicidade e a transparência da atuação, à luz do Estado Democrático de Direito, o que não afasta eventual publicidade diferida para momento posterior, desde que devidamente justificada para resguardar a efetividade do meio de resolução de disputas, tampouco o sigilo em razão das exceções legais, como imprescindibilidade à segurança do Estado e da sociedade ou proteção à intimidade.

Acrescente-se que, em 2021, houve a realização da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios¹²³ pelo CJF, com aprovação dos seguintes enunciados:

131 - As decisões promovidas por Comitês de Resolução de Disputa (Dispute Boards) que sejam vinculantes têm natureza contratual e refletem a vontade das partes que optaram por essa forma de resolução de conflitos, pelo que devem ser cumpridas obrigatória e imediatamente, sem prejuízo de eventual questionamento fundamentado em ação judicial ou procedimento arbitral.

137 - Na utilização do comitê de resolução de disputas (Dispute Board) como meio alternativo de prevenção e resolução de controvérsias relativas aos contratos administrativos (art. 151 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade combinada, na qual o comitê pode emitir recomendações e decisões.

203 - O processo de escolha, pela Administração Pública, daqueles que atuarão como terceiros facilitadores em métodos extrajudiciais de resolução de conflitos em que o Poder Público figurará como parte, prescinde de prévio procedimento licitatório, devendo a decisão ser motivada e ser observadas as disposições do art. 154 da Lei n. 14.133/2021.

Quanto ao aspecto, observa-se que os enunciados aprovados na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios apenas explanaram o instrumento, confirmando a qualidade de meio alternativo de resolução de disputas e incentivando a adoção, ressaltando a possibilidade de irrisignação pela parte interessada na via judicial ou arbitral. Isso porque as experiências no País à época eram incipientes, bem como inexistia previsão legal expressa acerca dos comitês.

Já nos enunciados da II Jornada, posteriores à promulgação da Lei nº 14.133/21, vê-se maior aprofundamento da temática e confirmação da natureza contratual das decisões, com ênfase nos princípios próprios que regem os contratos, quais seja, a autonomia da vontade das partes e a força obrigatória dos contratos, além do estímulo

¹²³ BRASIL, **II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios** : enunciados aprovados – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 08/02/2025

para adoção da modalidade mista do *dispute board* e apontamentos específicos quanto ao procedimento, no que toca à escolha dos membros pela Administração.

No Brasil, a CAMARB¹²⁴, o CAM-CCBC¹²⁵, a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES)¹²⁶ e a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP/FIESP)¹²⁷ são instituições conceituadas no âmbito dos métodos adequados de resolução de conflitos e possuem regulamentos próprios sobre *dispute boards*, prestando serviços administrativos para partes e membros.

Em 2024, por meio da Resolução ANTT nº 6.040/24¹²⁸, que alterou a Resolução ANTT nº 5.845/19, houve regulamentação do uso do instrumento pela Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT).

Frise-se que o advento da aludida resolução ocorreu após determinações¹²⁹ do TCU que, por exemplo, em acompanhamento de estágios de desestatização, referente à outorga de concessão de trechos de rodovias federais, deliberou à ANTT que aplicasse o mecanismo do *dispute board* previsto nos contratos de concessão somente após a sua regulamentação.

Convém citar, no aspecto, que o espírito da vertente do consensualismo se instalou no TCU de outras formas, como por meio da Instrução Normativa nº 91/22¹³⁰, que

¹²⁴ Disponível em <https://camarb.com.br/regulamento/regulamento-do-comite-de-prevencao-e-resolucao-de-disputas/>. Acesso em 14/04/2025

¹²⁵ Disponível em <https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em 14/04/2025.

¹²⁶ Disponível em <https://www.camesbrasil.com.br/resolucao-de-disputas/dispute-board/regulamento-dispute-board/> Acesso em 14/04/2025

¹²⁷ Disponível em <https://www.camaraearbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/regulamento-dispute-boards.html> Acesso em 14/04/2025

¹²⁸ Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-6.040-de-4-de-abril-de-2024-552235396>. Acesso em 07/03/2025

¹²⁹ BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Acórdão 4036/2020** - Plenário, Relator: Vital do Rêgo, Data da sessão: 08/12/2020, Processo: 016.936/2020-5. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4036%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/8. Acesso em 07/03/2025

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Acórdão 4037/2020** – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data da sessão: 08/12/2020, Processo: 018.901/2020-4. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4037%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/8. Acesso em 07/03/2025

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa TCU n.º 91/2022**. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*/%2528Instru%252C%252A7%252C%252A3o%2520Normativa%2522%2529%2520COPIAORIGEM%253A%2528TCU%2529%2520NUMNORMA%253A91%2520ANONORMA%253A2022/score%2520desc/0. Acesso em 27/10/2025.

instituiu a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) em sua estrutura organizacional.

Salutar abalizar que as regulamentações normativas relativas aos *dispute boards* devem ser amalgamadas ao ordenamento jurídico com o propósito de garantir segurança jurídica aos gestores públicos e aos contratados e, por conseguinte, estimular sua efetiva adoção nos contratos administrativos. Contudo, a natureza contratual do instituto o enaltece, em razão da flexibilidade decorrente de tal aspecto, devendo-se ter cautela com eventual formalismo excessivo, sob pena de enrijecer o funcionamento do comitê e desvirtuar suas funções precípua.

2. CONTROLE JURISDICIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 Controle judicial dos atos administrativos: o neoconstitucionalismo e a vinculação à juridicidade

Com o escopo de fortalecer os pilares do Estado Democrático de Direito e a essência do viés republicano, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal¹³¹, deve se coadunar com o mecanismo de freios e contrapesos, consubstanciando rede de controle recíproca entre os poderes.

Logo, a despeito de não se revelar hígida a usurpação da competência típica de cada poder, sob pena de vício de inconstitucionalidade, cada um ostenta atribuições de fiscalização sobre os demais, respeitados certos limites para tanto, máxime para se zelar pela observância à Constituição.

Cumprir destacar, quanto ao ponto, que até mesmo as formas de controle exercidas por diversos órgãos sofreram significativas mutações ao longo dos anos, pois, se eram anteriormente compreendidas sob uma ótica puramente repressiva, atualmente amalgamaram facetas de consensualismo, como se pode observar, por exemplo, na atuação da SecexConsenso no âmbito do TCU.

No que concerne ao controle exercido especificamente sobre o Poder Executivo, excetuadas às facetas de controle político e financeiro perpetrado pelo Poder Legislativo em sua função atípica, cediço que a jurisdição una adotada no País, ao contrário do que ocorre no contencioso administrativo francês¹³², acarreta a concentração da revisão da

¹³¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹³² Sobre o assunto: “O sistema do contencioso administrativo, também denominado de *sistema da dualidade de jurisdição* ou *sistema francês*, se caracteriza pelo fato de que, ao lado da Justiça do Poder Judiciário, o ordenamento contempla uma *Justiça Administrativa*. Esse sistema, adotado pela França e pela

atuação administrativa na via judicial, mormente em razão do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

O “controle jurisdicional da Administração”, expressão mais ampla do que “controle jurisdicional do ato administrativo”, além de atos, abrange contratos, atividades, operações materiais, a inércia e a omissão da Administração Pública. Insere-se, no geral, entre os controles externos, a posteriori, repressivos ou corretivos, desencadeado por provocação, mercê do ajuizamento de ações, e realizado por juízos dotados de independência.¹³³

Para fins de parâmetro de controle, embora o princípio da legalidade tenha sido originalmente concebido como instrumento de contenção do poder absolutista da monarquia, sua eficácia se mostrou limitada para coibir ou eliminar abusos da Administração no Estado Social.¹³⁴

Dessa forma, o advento do neoconstitucionalismo acarretou mudanças substanciais no aludido controle judicial, pois “deve ser a Constituição, seus princípios e especialmente seu sistema de direitos fundamentais, o elo de unidade a costurar todo o arcabouço normativo que compõe o regime jurídico administrativo”¹³⁵.

Isso porque a Constituição deixa de ser compreendida como mera diretriz política genérica, dependente da atuação legiferante, e passa a ser concebida como norma jurídica apta a conferir diretamente lastro à competência administrativa, bem como a servir como critério imediato de fundamentação e legitimação da decisão administrativa.¹³⁶

Assim, a concepção de que o gestor público somente pode fazer o que a lei permite, com extremo apego à visão clássica da estrita legalidade, torna-se obsoleta e ultrapassada, o que impacta, ao fim e ao cabo, os parâmetros adotados para fins de controle judicial.

Itália, entre outros países sobretudo europeus, apresenta juízes e tribunais pertencentes a Poderes diversos do Estado. Em ambas as Justiças, as decisões proferidas ganham o revestimento da *res iudicata*, de modo que a causa decidida numa delas não mais pode ser reapreciada pela outra. É desse aspecto que advém a denominação de sistema de *dualidade de jurisdição*: a jurisdição é dual na medida em que a função jurisdicional é exercida naturalmente por duas estruturas orgânicas independentes – a Justiça Judiciária e a Justiça Administrativa” (grifos no original) In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. E-book.

¹³³ CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Controle jurisdicional da Administração Pública** – algumas ideias. Revista de Informação Legislativa. Ano 50, Número 199, jul./set. 2013

¹³⁴ MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da Administração Pública**. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 29

¹³⁵ BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 36

¹³⁶ *Ibid.*, p. 37

Segundo Binenbojm, a atuação administrativa continua a realizar-se, em regra, *secundum legem*, quando a lei for constitucional, mas, caso se lastreie em fundamento direto na Constituição, pode ser independente ou para além da lei, ou seja, *praeter legem*, ressaltando, ainda, que pode legitimar-se *contra legem*, desde que com esteio na ponderação da legalidade com princípios constitucionais.¹³⁷

Diante de tal contexto, surge a vinculação da Administração à juridicidade, que pode:

(I) decorrer diretamente da normativa constitucional; (II) assumir a feição de uma vinculação estrita à lei (formal ou material); ou (III) abrir-se à disciplina regulamentar (presidencial ou setorial), autônoma ou de execução, conforme os espaços normativos (e sua peculiar disciplina) estabelecidos constitucionalmente.¹³⁸

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, “o princípio da legalidade transmuta-se em princípio da constitucionalidade ou em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à constituição e à lei, nessa ordem”.¹³⁹

Assim, exsurge inarredável a verificação de observância à conformidade com a lei e, em razão da força normativa, aos princípios constitucionais expressos, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como aos implícitos, como segurança jurídica, e aqueles disciplinados na legislação específica que reger o caso.

Ao ser instado a se manifestar em relação à higidez da atuação administrativa, o magistrado deve se pautar não apenas na verificação de observância à legalidade cerrada, mas de todo o arcabouço principiológico e normativo do ordenamento jurídico, pois o gestor público a tal edificação se vincula.

Ademais, o neoconstitucionalismo reflete na releitura dos próprios pilares do regime jurídico-administrativo, não se revelando legítimo utilizar postulados como a supremacia ou a indisponibilidade do interesse público e a discricionariedade, de *per se*, como meras justificativas para obstar a revisão judicial, ao argumento autoritário de violação ao princípio da separação dos poderes.

No tocante à noção de interesse público, trata-se de conceito dinâmico e fluído, à luz dos valores enraizados no ordenamento jurídico em local e tempo específicos, mas

¹³⁷ *Ibid.*, p. 38

¹³⁸ *Ibid.*, p. 149

¹³⁹ BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31-63

que ostenta um núcleo duro alheio a qualquer investida legislativa: os direitos fundamentais.¹⁴⁰

Por conseguinte, incumbe ao magistrado verificar se o gestor público se desincumbiu de seu dever-poder de identificar o interesse público particularmente em cada caso concreto, com respaldo nos parâmetros jurídicos evidenciados e nos valores constitucionais do bem comum, ainda que exista forte densificação legislativa quanto ao conceito de interesse público.¹⁴¹

Nas palavras de Binjenbojm:

(...) o Estado democrático de direito é um *Estado de ponderação*, que se legitima pelo reconhecimento da necessidade de proteger e promover, *ponderada e razoavelmente*, tanto os interesses particulares dos indivíduos como os interesses gerais da coletividade. O que se chamará interesse público é o resultado final desse jogo de ponderações que, conforme as circunstâncias normativas e fáticas, ora apontará para a preponderância relativa do interesse geral, ora determinará a prevalência parcial de interesses individuais.¹⁴² (grifos no original)

Diante deste panorama, o magistrado observa, sobretudo, o exercício do dever de motivação quando da utilização do interesse público como justificativa, porquanto é o principal elemento distintivo entre a atuação da Administração pautada em uma postura autoritária e verticalizada e aquela que se lastreia nos alicerces do Estado Democrático de Direito.¹⁴³

Quanto à discricionariedade, a doutrina clássica majoritária se posiciona pela intangibilidade judicial dos critérios de conveniência e oportunidade, abalizando que “se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei”¹⁴⁴.

Contudo, a necessidade de respeito à juridicidade, como pontuada alhures, reduziu o alcance do conteúdo da discricionariedade, outrora entendida como livre escolha subjetiva do administrador infensa à apreciação judicial.

¹⁴⁰ FARIA, *Op. cit.*, p. 41

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 42

¹⁴² BINENBOJM, *Op. cit.*, p. 88

¹⁴³ HACHEM, Daniel Wunder. Princípio constitucional da supremacia do interesse público. Belo Horizonte: Fórum, 2011. *apud* FARIA, Luzardo. **O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 61

¹⁴⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Livro digital.

Gradualmente, exsurge o que Moraes denomina “juridificação da discricionariedade administrativa”¹⁴⁵.

Conjectura-se, então, um espaço decisório da Administração, cujos lindes são definidos pelas prioridades das autoridades administrativas na fundamentação e legitimação dos atos, baseando-se em parâmetros jurídicos constitucionais, legais ou normativos.¹⁴⁶

Por conseguinte, muito se difundiu acerca da passagem da insindicabilidade dos atos à possibilidade de controle formal dos elementos vinculados, quais sejam, competência, finalidade e forma, excluindo-se os elementos discricionários: motivo e objeto, quando não previstos legalmente.

Desta abordagem, doutrina e jurisprudência evoluíram para alargar a possibilidade de controle, conjecturando as teorias do desvio de poder, do excesso de poder e dos motivos determinantes.

“No primeiro caso, pratica-se o ato com finalidade outra que não a legalmente estabelecida. No segundo, o ato configura uma extrapolação dos limites legais. Em ambos, há abuso”¹⁴⁷. Por sua vez, a teoria dos motivos determinantes preconiza que os motivos indicados pela Administração para fins da prática do ato devem ser verdadeiros e justificadores da conduta, sob pena de invalidade.

Contudo, a perspectiva em espeque não se mostrou satisfatória para tolher arbitrariedades do Poder Executivo, mormente diante do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, surgindo entendimento acerca da superação da dicotomia relativa aos atos discricionários e vinculados, para se adotar classificação de graus de vinculação à juridicidade.¹⁴⁸

Nessa perspectiva, em escala decrescente de densidade normativa vinculativa, lastreada em normas constitucionais, legais ou regulamentares, os atos seriam categorizados como vinculados: a) por regras; b) por conceitos jurídicos indeterminados; ou c) diretamente por princípios.¹⁴⁹

Quanto aos atos vinculados por regras, impende ressaltar as hipóteses excepcionais em que a aplicação da regra se mostra contrária à finalidade subjacente que

¹⁴⁵ MORAES, *Op. cit.*, p. 34

¹⁴⁶ BINENBOJM, *Op. cit.*, p. 212

¹⁴⁷ JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Fundamentos de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 27

¹⁴⁸ BINENBOJM, *Op. cit.*, p. 221

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 221-222

lhe dá suporte ou ao princípio sobrejacente que lhe norteia, ocasião na qual o administrador poderá adotar conduta diversa daquela prescrita.¹⁵⁰

No que concerne aos atos vinculados por conceitos jurídicos indeterminados, por ostentarem alto grau de abstração e incitarem avaliação técnica ou valoração do gestor público, o magistrado deve se cingir a um controle negativo, ou seja, afastar soluções manifestamente incorretas.¹⁵¹

Explica-se que, no campo de abrangência do conceito jurídico indeterminado, distingue-se a zona nuclear conceitual, de extensão reduzida, do halo periférico, no qual se evidencia extensa zona de penumbra com margem ampla de interpretação.¹⁵²

Nesse diapasão, a apreciação judicial é plena quanto à verificação se a atuação administrativa se lastreou em observância precisa ao núcleo (zona de certeza positiva), repelindo as situações que não se amoldam explicitamente (zona de certeza negativa), e contida quanto à averiguação de condutas que repousam na zona de penumbra, ou seja, de incerteza.¹⁵³ “É claro que o exato local onde essa linha será desenhada pelo juiz é algo que não se pode definir a priori e que só poderá ser conhecido no processo argumentativo-discursivo da construção da decisão”.¹⁵⁴

Já no que toca aos atos vinculados diretamente por princípios, que se encontram no grau mais baixo de vinculação administrativa à juridicidade, cabe ao magistrado analisar se houve observância aos princípios constitucionais e setoriais da Administração Pública e, caso negativo, pode exercer controle ablativo, determinando somente a invalidação do ato, ou controle ablativo e mandamental, impingindo desde logo decisão que deslinde o imbróglio no caso concreto.¹⁵⁵

No aspecto, convém assinalar que o controle ablativo e mandamental ocorre, em regra, quando há eliminação da discricionariedade (redução a zero), restando apenas uma alternativa para adoção, pois todas as demais implicam ofensa a princípios.¹⁵⁶

Outrossim, se os princípios em debate se contrapõem, incumbirá ao magistrado analisar se a medida adotada pelo administrador público cumpriu o dever de

¹⁵⁰ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102 e ss *apud* BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 244

¹⁵¹ BINENBOJM, *Op. cit.*, p. 244-246

¹⁵² *Ibid.*, p. 233-234

¹⁵³ *Ibid.*, p. 234-235

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 235

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 247

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 248

proporcionalidade, com verificação de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Destaque-se que os atos praticados sob viés extremamente técnico e especializado ou acentuadamente político implicam deferência maior pelo Poder Judiciário, bem como no que concerne àqueles imbrincados com participação social ou oriundos do exercício da consensualidade.¹⁵⁷

Sintetizando as premissas delineadas alhures, podem-se citar os seguintes *standards* para controle judicial de atos administrativos, conforme lição de Binenbojm:

I) quanto maior o grau de *objetividade* extraível dos relatos normativos incidentes à hipótese em exame, mais intenso deve ser o grau do controle judicial. Assim, em primeiro lugar, o Poder Judiciário deverá atentar para a tipologia da norma jurídica incidente ao caso (regras, conceitos indeterminados e princípios), de modo a utilizar escrutínio em grau proporcional à densidade da norma em questão. Ademais, o magistrado deverá levar em conta critérios de *lógica* (e.g., se a medida é abstrata e genérica, o exame de proporcionalidade deve ser feito no plano da abstração e generalidade; se a medida é concreta e individualizada, o exame de proporcionalidade deve ser feito no plano individual e específico) e de *coerência* (e.g., respeito aos parâmetros de objetividade construídos nos precedentes). (...)

II) quanto maior o grau de *tecnicidade* da matéria, objeto de decisão por órgãos dotados de expertise e experiência, menos intenso deve ser o grau do controle judicial. (...)

III) quanto maior o grau de *politicidade* da matéria, objeto de decisão por agente eleitoralmente legitimado (Chefe do Executivo e parlamentares, por exemplo), menos intenso deve ser o grau do controle judicial. (...)

IV) quanto maior o grau de efetiva *participação social* (direta ou indireta) no processo de deliberação que resultou na decisão, menos intenso deve ser o grau do controle judicial. (...)

V) quanto maior o grau de restrição imposto a direitos fundamentais (tanto em proveito de outros direitos fundamentais, como em prol de interesses difusos constitucionalmente consagrados), mais intenso deve ser o grau do controle judicial. (...) ¹⁵⁸ (grifos no original)

Saliente-se que o autor defende que a densidade do controle judicial não segue uma lógica estática e puramente normativa, porquanto exsurge necessária a consideração de critérios dinâmicos, como procedimentos adotados pela Administração e competências e responsabilidades dos órgãos decisórios, o que conjectura uma teoria jurídico-funcionalmente adequada.¹⁵⁹

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 241

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 253-254

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 240-241

Em caso de concorrência entre os parâmetros, incumbe ao magistrado realizar juízo de ponderação entre aqueles de controle mais brando e os de controle mais rigoroso, optando pela decisão que reunir a maior quantidade de cada.¹⁶⁰

Contudo, em caso de concorrência objetiva entre parâmetros, o Poder Judiciário deve se pautar, prioritariamente: pela proteção do sistema de direitos fundamentais, com controle judicial severo; depois, pelo grau de objetividade da norma, com controle judicial mais severo quanto maior a objetividade; em seguida, pela politização do ato ou especialização técnico-funcional, com controle brando; e, por fim, pela participação social no processo de tomada de decisão, com controle mais brando.¹⁶¹

A título de exemplo, Binenbojm cita a decisão unilateral e eminentemente política do Presidente da República, que interfira diretamente e de forma grave no exercício de um direito fundamental relacionado à democracia.¹⁶²

No caso, a postura do magistrado deve tender à proteção do direito fundamental dos indivíduos, com controle judicial severo, a despeito de se tratar de ato cunhado de politicidade e, em tese, de legitimidade, o que atrairia deferência.

Acrescente-se que, atualmente, adquire ênfase o fenômeno da processualização da atividade administrativa, em que se busca democratizar os procedimentos formativos da vontade administrativa, enaltecendo a observância do contraditório, da ampla defesa, da ampliação da informação sobre repercussões fáticas e jurídicas de medidas iminentes e da consensualidade e legitimação das decisões da Administração.¹⁶³

Assim, a posição central outrora ocupada pela vontade unilateral da Administração, consubstanciada no ato administrativo, é cedida para o processo administrativo e os negócios jurídicos.¹⁶⁴

Frise-se que tal mudança também é decorrente do alargamento da atividade administrativa, com maior ingerência do Estado em diversas áreas que antes eram reputadas alheias à sua atuação, o que atraiu melhorias no exercício do controle para obstar, por exemplo, a tomada de decisão baseada em critérios puramente subjetivos.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 255

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 255-256

¹⁶² *Ibid.*, p. 255

¹⁶³ *Ibid.*, p. 77-78

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo** 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 72-73.

2.2 Controle judicial dos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/21

A despeito de a expressão contratos administrativos, em seu sentido amplo, incluir abordagens diversas¹⁶⁵, utilizar-se-á no presente capítulo apenas com referência àqueles tratados na Lei nº 14.133/21, porquanto melhor se adequam ao enfoque da presente pesquisa, como explicado na introdução.

Ademais, não se desconhecem as inúmeras temáticas que envolvem o controle jurisdicional de contratos administrativos, como, por exemplo, a tensão entre o protagonismo judicial e a liberdade do gestor na identificação de necessidades administrativas para contratação. Contudo, faz-se o recorte na presente dissertação apenas no que concerne a apontamentos que sejam relevantes ao tema central da pesquisa, com enfoque nos aspectos legais, e contribuam, efetivamente, para construção dos *standards* referentes à sindicabilidade judicial das decisões proferidas pelos comitês de prevenção e resolução de disputas.

“Os contratos administrativos são ajustes celebrados entre a Administração Pública e o particular, regidos predominantemente pelo direito público, para execução de atividades de interesse público”¹⁶⁶.

À luz do conceito de juridicidade tracejado na seção anterior e verificado que há arcabouço normativo e principiológico próprios sobre a matéria na Lei nº 14.133/21, mostra-se possível ao Poder Judiciário, por exemplo, examinar a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro e a compatibilidade do contrato com os princípios do planejamento, da segregação de funções, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

No aspecto, assinala-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ostenta matriz constitucional, como se observa do teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal¹⁶⁷. Portanto, evidencia-se importância ímpar em garantir sua preservação desde

¹⁶⁵ Sobre o assunto: GARCIA, Flávio Amaral. MOREIRA, Egon Bockmann. **Contratos Administrativos na Lei de Licitações**: comentários aos artigos 89 a 154 da Lei nº 14.133/2021. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/344047243/v2/page/RL-1.1>. Acesso em 13/06/2025.

¹⁶⁶ *Id.* **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 14. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 145

¹⁶⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

o momento de apresentação da proposta, dispondo a legislação de diversos mecanismos para tanto, como o reajuste, a revisão e a repactuação, tratando-se de pretensões comumente levadas à apreciação judicial em caso de controvérsia entre as partes.

Os contratos administrativos se regulam pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se a eles, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (art. 89 da Lei nº 14.133/21¹⁶⁸). Logo, assim como devem ser respeitados os princípios elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal¹⁶⁹, também devem ser observados princípios basilares da teoria dos contratos, como o *pacta sunt servanda*.

Sobre o assunto, Castro defende que a aplicação do princípio da boa-fé objetiva não ocorre de forma supletiva, mas, sim, incidência direta nos contratos administrativos, com lastro na primeira parte do art. 89 já citado, ressaltando que o princípio incide, em verdade, em toda e qualquer relação entre a Administração Pública e o administrado em decorrência dos princípios da moralidade e da segurança jurídica, além do disposto na Lei nº 9.784/99.¹⁷⁰

Explica o autor:

No princípio da moralidade administrativa porque, além de, na origem, o termo estar associado à noção de boa-fé, a Constituição de 1988 estabeleceu um novo patamar relacional entre Estado e cidadãos, o qual não pode ignorar os valores da lealdade e da proteção da confiança, ínsitos à boa-fé objetiva. No princípio da segurança jurídica porque, sem comportamentos estatais sérios e leais, o que se instaura é incerteza, e não segurança jurídica, finalidade precípua de qualquer Estado de Direito. Além disso, a Administração Pública encontra-se vinculada à boa-fé objetiva por força do art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/1999, que expressamente exige do Poder Público, nos processos administrativos, “atuação segundo padrões éticos, da probidade, decoro e boa-fé”.¹⁷¹

Importante pontuar que os contratos administrativos ostentam cláusulas exorbitantes, que conferem prerrogativas à Administração, como rescindir

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁶⁸ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

¹⁶⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹⁷⁰ CASTRO, Luciano Araújo de. **A boa-fé objetiva nos contratos administrativos brasileiros**: de acordo com a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021). 2ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 194-196

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 194-195

unilateralmente o contrato e aplicar penalidades administrativas (art. 104 da Lei nº 14.133/21¹⁷²). Nesse palmilhar, o magistrado deve se atentar aos limites do exercício das aludidas prerrogativas, tolhendo eventuais abusos.

Ressalte-se que a existência de tais cláusulas não desnatura a contratualidade da relação entre as partes, ainda que as disposições decorram de imposição prevista em lei, pois o Estado, ao impingir ao particular o dever de contratar ou de admitir, por exemplo, a alteração unilateral, vincula sua vontade e o coloca sob situação obrigacional.¹⁷³

Castro advoga que a boa-fé objetiva serve como parâmetro de avaliação do adequado exercício das prerrogativas relativas às cláusulas exorbitantes, diminuindo a margem de discricionariedade do gestor público.¹⁷⁴

Ademais, incumbe ao Poder Judiciário verificar a legalidade da própria contratação, perquirindo acerca de vícios no procedimento licitatório, como na escolha da modalidade ou na inobservância de condições para inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Ao contrário da Lei nº 8.666/93, o novel diploma legislativo que trata sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos preza pelo saneamento de eventuais irregularidades no certame e na execução contratual, como preceitua o art. 147, afastando-se do excesso de formalismo.

Assim, somente caso não se revele possível o saneamento, a suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato somente será adotada quando se mostrar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: a) impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; c) motivação social

¹⁷² Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

¹⁷³ GRAU, Eros Roberto. **Arbitragem e contrato administrativo**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, v. 21, março/2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72370/40935>. Acesso em: 17/06/2025.

¹⁷⁴ CASTRO, *Op. cit.*, p. 200

e ambiental do contrato; d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados; f) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades; g) medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; h) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas; i) fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; j) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Por conseguinte, eventual exame judicial que envolva suspensão ou declaração de nulidade de contrato administrativo também deve levar em consideração tais aspectos, principalmente no tocante a decisões liminares.

Convém assinalar que, hodiernamente, há previsão legal expressa quanto à imprescindibilidade de que decisões oriundas das esferas administrativa, controladora e judicial sejam balizadas pelas suas consequências práticas, com ênfase na motivação para demonstração da necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Trata-se do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), inserido pela Lei nº 13.655/18¹⁷⁵.

Pode-se dizer, assim, que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos incorporou a perspectiva consequencialista como diretriz para invalidação de contratos administrativos.

Nesse palmilhar, tanto o gestor público deve se atentar às consequências práticas de decisão que acarrete invalidação de contrato, exarando a devida motivação, quanto o magistrado deve sopesar tal postura adotada e, ainda, cotejar os mesmos parâmetros se instado a analisar pretensão dessa estirpe.

Ainda, o art. 148, *caput* e § 2º, da Lei nº 14.133/21¹⁷⁶ dispõe que a declaração de nulidade de contrato administrativo necessita de análise prévia do interesse público

¹⁷⁵ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

¹⁷⁶ Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

envolvido e produzirá efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, admitindo-se, contudo, a modulação dos efeitos de forma prospectiva, com o objetivo de prosseguir com a atividade administrativa.

Ressalta-se que o § 1º do dispositivo em comento prevê que, se o retorno ao *status quo ante* não se mostrar possível, resolver-se-á em indenização por perdas e danos, sem prejuízo da respectiva responsabilização.

Acrescente-se que o exame da higidez da contratação abarca, obviamente, todo o procedimento licitatório, além da seara atinente às penalidades, exsurgindo imprescindível verificar a observância, sobretudo, de um princípio: o devido processo legal, à luz da interpretação sistemática do disposto no art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal¹⁷⁷.

2.3 Controle judicial do acordo resultante da mediação e da sentença arbitral perfectibilizados no âmbito da Administração Pública

A mediação e a arbitragem consubstanciam meios adequados à resolução de controvérsias, assim como o *dispute board*, sendo que aquelas já possuem maior aderência no cenário brasileiro quando se trata da Administração Pública.

Como pontuado no capítulo anterior, no transcurso da execução contratual, evidencia-se convergência da atuação do comitê com os aspectos procedimentais da mediação, tendo em vista que a manutenção do relacionamento harmonioso entre as partes é de importância ímpar para a governança contratual. Por outro lado, quando instaurada formalmente a controvérsia para prolação de manifestação, vislumbra-se semelhança das atividades do comitê com a heterocomposição esboçada na arbitragem,

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

¹⁷⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

pois terceiros, na qualidade de membros do *dispute board*, orientam-se por procedimento previamente estabelecido para resolver o conflito que lhes foi apresentado.

Além disso, observa-se que a natureza contratual do *dispute board* o aproxima da mediação e a característica da heterocomposição quando da prolação de decisões o assemelha à arbitragem.

Delineado o aludido panorama, convém perquirir acerca do controle jurisdicional sobre os resultados oriundos dos reportados métodos, ou seja, acordo e sentença arbitral, com o escopo de extrair premissas importantes para construção de parâmetros aplicáveis aos casos dos comitês. Logo, nos mesmos moldes da seção anterior, os apontamentos se circunscrevem ao que surge relevante para responder o problema de pesquisa, não se adentrando em questões como, por exemplo, a natureza jurídica da ação prevista no art. 33 da Lei nº 9.307/96.

Impende consignar que a utilização de meios adequados à resolução de controvérsias perfectibiliza o acesso à Justiça, em sentido amplo, e, por conseguinte, depreende-se que o ideal e almejado pelas partes é não recorrer à via judicial, porquanto alcançada a pacificação social. Em verdade, a Justiça não é monopólio do Poder Judiciário.

Como se sabe, tanto a mediação quanto a arbitragem possuem específica legislação de regência, quais sejam, as Leis nºs 13.140/15 e 9.307/96, respectivamente, com expressa previsão, atualmente, de possibilidade de adoção pelo Poder Público. Por advirem da cultura privada, exsurge necessário harmonizar os procedimentos com as peculiaridades do regime jurídico-administrativo.

Dos diplomas legislativos citados, extrai-se que da mediação resulta acordo, ou seja, negócio jurídico, e da arbitragem resulta sentença, sendo que esta, sendo condenatória, constitui título executivo judicial.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.140/15 que se considera mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsias. Ademais, o art. 2º elenca princípios orientadores do mecanismo, como imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Segundo Correia, a autonomia pública contratual é fruto de uma volição ditada pela consideração das exigências do interesse público, nas quais o agente público exerce

juízo autônomo guiado pela racionalização dos meios a se utilizar e pelo princípio da proporcionalidade.¹⁷⁸

Acrescenta o autor, *in verbis*:

A diferença — ainda que subtil — entre a autonomia de que goza a Administração na contratação privada e na contratação administrativa típica encontra os seus fundamentos no sistema constitucional. Ao agir como o podem fazer os particulares e sujeita ao regime que àqueles se aplica, basta à Administração que se não afaste da prossecução do interesse público, objectivo esse que a aplicação do princípio da especialidade garante. Mas ao agir no âmbito do Direito Público, isto é, ao abrigo de um direito estatutário privativo, a sua actuação não pode deixar de constituir o desenvolvimento da direcção política dimanada dos órgãos político-representativos e essa actuação tem de encontrar nas normas gerais e abstractas que aplica a garantia contra o arbítrio, isto é, a reserva para o legislador da fixação das finalidades que, em última análise, sempre terão de condicionar positivamente uma actividade que se pretende secundária da norma adveniente de outro poder.¹⁷⁹

A autocomposição engendrada na mediação representa a inclusão do administrado na tomada de decisão, o que representa a legitimação democrática do exercício do poder estatal, em substituição à visão da Administração pautada na unilateralidade e verticalidade. Como consecutório, expande-se a probabilidade de cumprimento espontâneo do acordo e de agregação de valor social.

Além disso, o negócio jurídico oriundo da mediação se reveste de irrevogabilidade e irretratabilidade, reforçando a segurança jurídica às partes que consentiram com a entabulação do acordo.

Sobre o assunto, Moreira e Cuéllar assinalam:

Ora, quando a Administração Pública pratica ato administrativo negocial em que consigna expressamente que dele não se retratará, nem o revogará, o que se tem é o exercício de competência discricionária exaustiva. Ela adere ao princípio da segurança jurídica e, com lastro na legalidade e na eficiência, assegura a eficácia do acordo. A Administração estará definitivamente vinculada em razão de tal ato — e somente eivada de extrema má-fé poderia tentar revogá-lo ou se retratar (o que implicaria sua responsabilidade).¹⁸⁰

A par de tal quadro, se o acordo é erigido a partir de construção consensual das partes, depreende-se que eventual análise judicial de sua higidez deve se pautar em vícios

¹⁷⁸ CORREIA, *Op. cit.*, p. 661-662

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 625

¹⁸⁰ MOREIRA, Egon Bockmann, CUÉLLAR, Leila. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. In: CUÉLLAR, Leila. MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. **Direito administrativo e alternative dispute resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 129

graves inquinados no procedimento, como, por exemplo, competência e livre consentimento.

O reportado acordo “submete-se ao regime jurídico do ato jurídico perfeito, ao mesmo tempo que instala direito adquirido à pessoa privada que dele participou. São garantias expressamente previstas na Constituição brasileira (art. 5º, inc. XXXVI)”¹⁸¹. Nesse aspecto, a garantia decorrente do direito adquirido incita respeito à autocomposição perfilhada em procedimento previsto legalmente e o ato jurídico perfeito expressa o direito subjetivo de preservação e cumprimento do acordo.¹⁸²

Frise-se que, a despeito da possibilidade de flexibilização no transcorrer das tratativas e de o procedimento se reger pelos princípios da oralidade e da informalidade, tratando-se de Administração Pública, a ênfase na formalização dos atos fortalece a segurança jurídica e permite maior publicidade e transparência, o que, por um lado, fortalece a integridade do acordo e, lado outro, viabiliza o controle mais acurado pelo Poder Judiciário *a posteriori*, se necessário.

Nesse sentido, Moreira e Cuéllar recomendam providências a serem tomadas no rito procedimental da mediação envolvendo a Administração Pública, como: a) a formalização de todos os atos, propostas e sugestões de soluções, desde a pré-mediação, ainda que a publicidade seja diferida; b) a definição dos interlocutores de cada parte, com delimitação da competência para transigir; c) a lavratura de termo em que as partes consolidem o objeto da controvérsia e a intenção de solucioná-la consensualmente; d) a escolha consensual do mediador, sempre que possível; e) a possibilidade de flexibilização de agenda e deveres, com a devida fundamentação e de modo consensual; f) a imperiosidade de as tratativas serem concentradas no ambiente da mediação, com o fito de evitar negociações e/ou confrontos paralelos; e g) o modo de formalização da proposta final, com motivação exaustiva das premissas normativas, dos fatos e das opções de solução disponíveis.¹⁸³

Consoante pontuado na seção anterior, reitere-se a importância do disposto no art. 20 da LINDB, que deve ser incorporado como filtro normativo estruturante na análise judicial de acordos oriundos da mediação, o que permite a superação de revisões puramente formalistas e desassociadas da realidade administrativa, além de valorizar a eficiência e a boa-fé na pactuação.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 130

¹⁸² *Ibid.*

¹⁸³ *Ibid.*, p. 124-125

Quanto à arbitragem, consiste em “método heterocompositivo de solução de controvérsias, no qual terceiro imparcial ou um tribunal arbitral, nomeado(s) pelas partes no gozo de autonomia privada, decide(m) o conflito vivenciado pelos sujeitos”¹⁸⁴.

A despeito da existência da corrente que defende a natureza puramente contratual da arbitragem¹⁸⁵, o presente trabalho comunga com o entendimento quanto ao seu caráter jurisdicional.

Preceitua o art. 31 da Lei nº 9.307/69¹⁸⁶ que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, traduz-se em título executivo. Em complementação, dispõe o art. 18 da Lei nº 9.307/69¹⁸⁷ que a sentença proferida pelo árbitro, subentendida, também, aquela proferida pelo tribunal arbitral, não se sujeita a recurso ou homologação judicial.

Dos dispositivos indicados, extrai-se que a força de sentença judicial conferida à sentença arbitral acarreta a própria limitação do controle jurisdicional, pois não erigida posição hierárquica entre ambas. Ademais, a não sujeição a recurso ou homologação judicial reafirma que a escolha das partes pelo método objetiva, em verdade, não utilizar o Poder Judiciário e eventual disposição diversa acarretaria, ao fim e ao cabo, a própria inutilidade da arbitragem, com a eternização de controvérsias.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob tal perspectiva, entende que “o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro”¹⁸⁸.

¹⁸⁴ FUX, Rodrigo. **Direito Processual Civil e Arbitragem Nacional: uma proposta de diálogo à luz da Análise Econômica do Direito**. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/341288420/v1/page/RB-3.1>. Acesso em 10/04/2025.

¹⁸⁵ Sobre o assunto: FUX, Rodrigo. **Direito Processual Civil e Arbitragem Nacional: uma proposta de diálogo à luz da Análise Econômica do Direito**. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/341288420/v1/page/RB-3.1>. Acesso em 10/04/2025.

¹⁸⁶ Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

¹⁸⁷ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 1.566.306/SP**, Relator: Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/03/2020. Acórdão. Brasília: STJ, 2020. Disponível em scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902494709&dt_publicacao=01/04/2020. Acesso em: 27/05/2025

Acrescente-se: “as sentenças arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o Poder Judiciário são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem”. In BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.854.483/GO**, Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/09/2020.

Nesse palmilhar, a lei de regência prevê as hipóteses taxativas de nulidade da sentença arbitral e estabelece expressamente que a parte interessada pode pleitear ao Poder Judiciário a respectiva declaração de nulidade¹⁸⁹, inclusive nas razões da impugnação ao cumprimento de sentença, veja-se:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Em razão da taxatividade do rol descrito alhures, as partes não podem invocar a autonomia da vontade para ampliá-lo ou renunciar o disposto nos arts. 32 e 33 da lei de regência, porquanto ostenta força cogente a possibilidade de apreciação judicial em caso de nulidade.¹⁹⁰

Evidencia-se das hipóteses elencadas na reportada lei semelhança da sentença arbitral com a sentença judicial, com se observa do vício decorrente de questões relativas aos elementos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo, bem

Acórdão. Brasília: STJ, 2020. Disponível em scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901822409&dt_publicacao=16/09/2020. Acesso em: 27/05/2025

¹⁸⁹ Não se desconhece a controvérsia acerca da natureza da declaração de nulidade, se constitutiva ou declaratória, mas a temática sobressai aos lindes do problema de pesquisa.

¹⁹⁰ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-13.1>. Acesso em 15/05/2025.

como aos crimes reputados ao julgador – prevaricação, concussão ou corrupção - e à adstrição aos limites da lide que, no caso, traduzem-se nos limites delimitados na convenção.

Outrossim, afigura-se que a lei impõe prazo decadencial nonagesimal para ajuizamento da ação declaratória de nulidade, sob pena de imutabilidade da sentença arbitral, tal qual ocorre após expirado o prazo da ação rescisória no tocante à sentença judicial.

“O prazo é curto sem dúvida, mas se justifica pela celeridade esperada da jurisdição arbitral, inclusive para se alcançar a estabilização da sentença, em prestígio à segurança das relações sociais”¹⁹¹.

Por outro lado, a previsão de nulidade da sentença arbitral quando expirado o prazo para sua prolação, desde que estipulado previamente pelas partes, não possui semelhança com o processo civil, tendo em vista que o ordenamento jurídico não estabelece, para tanto, prazos peremptórios.

A nulidade da convenção de arbitragem, representada por cláusula compromissória ou compromisso arbitral, possui o condão de macular a própria sentença arbitral, pois é o que confere lastro à competência jurisdicional dos árbitros e à submissão do litígio ao foro arbitral.

Frise-se que cabe ao árbitro decidir as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, o que consubstancia o princípio da *kompetenz-kompetenz* (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96¹⁹²). Assim, o controle judicial da convenção, assim como questões relativas à competência, suspeição ou impedimento dos árbitros ocorrerá à ocasião da análise da ação declaratória de nulidade ou da impugnação à execução da sentença arbitral, conforme se extrai do § 2º do art. 20 da Lei nº 9.307/96¹⁹³.

¹⁹¹ *Ibid.*

¹⁹² Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

¹⁹³ Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.
(...)

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Sobre o assunto, o STJ entende que a natureza jurisdicional da arbitragem, “decorrente da regra Kompetenz-Kompetenz, prevista no artigo 8º da lei de regência, impede a busca da jurisdição estatal quando já iniciado o procedimento arbitral, operando-se o efeito negativo da arbitragem previsto no art. 485, VII, do NCPC”¹⁹⁴.

Impende abalizar que a convenção de arbitragem é autônoma em relação ao contrato, o que preserva a competência dos árbitros em caso de eventual nulidade do próprio contrato que a vincula.

Os principais aspectos a serem considerados quanto às convenções de arbitragem em que a Administração Pública seja parte consistem nos poderes específicos da autoridade que celebra a convenção e na conformidade do bem objetivado pelo contrato com relação ao ordenamento jurídico.¹⁹⁵ Tais elementos se inserem, ao fim e ao cabo, no exame acerca da arbitrabilidade subjetiva e objetiva.

No que concerne à arbitrabilidade objetiva, pode-se indicar diversos modos de delimitar a definição de direitos disponíveis, como, por exemplo, interesses públicos primários e secundários ou atos de império e de gestão.¹⁹⁶

Não obstante, o presente trabalho se filia à corrente doutrinária que entende pela necessidade de densificação dos direitos patrimoniais disponíveis na própria convenção, “permitindo aos atores envolvidos a correta e inequívoca identificação dos termos da arbitragem”¹⁹⁷.

Outrossim, não é cabível a arbitragem de equidade no âmbito da Administração Pública, tampouco a prevalência da confidencialidade, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.307/96¹⁹⁸, devendo o magistrado observar tal mandamento.

Destaque-se que os vícios elencados na Lei nº 9.307/96 devem inquinar no processo arbitral nulidade grave, com prejuízo às partes e à sua própria higidez, à luz do

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 2.332.620/PR**, Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023. Acórdão. Brasília: STJ, 2023. Disponível em scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301030334&dt_publicacao=25/10/2023. Acesso em 27/05/2025

¹⁹⁵ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. ESTEFAM, Felipe Faiwichow. **Curso Prático de Arbitragem e Administração Pública**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/213708756/v1/page/1>. Acesso em 10/04/2025.

¹⁹⁶ MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. **A arbitragem e os contratos da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 116-117

¹⁹⁷ *Ibid.*

¹⁹⁸ Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

(...)

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

princípio *pas de nulité sans grief*, revelando-se excepcional sua declaração de nulidade pelo Poder Judiciário.

No mais, além da Lei nº 9.307/96, há regulamentações específicas dos entes, como o Decreto Federal nº 10.025/19¹⁹⁹, o Decreto nº 46.245/18 do Estado do Rio de Janeiro²⁰⁰ e o Decreto nº 64.356/19 do Estado de São Paulo²⁰¹. Assim, incumbe ao magistrado analisar a higidez da sentença da arbitragem à luz das disposições normativas aplicáveis à espécie.

Quanto à impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, é cabível a alegação das matérias que constam do art. 525, § 1^a, do CPC²⁰², como dispõe o art. 33, § 3^o, da Lei nº 9.307/96, além das hipóteses do art. 32, desde que apresentada no prazo decadencial.²⁰³

No que toca à intensidade do controle judicial:

Parece-nos que o controle posterior do Judiciário deve assegurar a legitimidade da arbitragem, em todos os seus aspectos. Assim, tal controle não pode ser minimalista, mas deve averiguar a conformidade

¹⁹⁹ BRASIL. **Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1^o do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5^o do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10025.htm. Acesso em 15/05/2025.

²⁰⁰ RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 46.245, de 19 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o Estado do Rio de Janeiro ou suas entidades. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-46245-2018-rio-de-janeiro-excepcionaliza-a-aplicacao-do-decreto-n-46-245-de-19-de-fevereiro-de-2018-na-hipotese-que-especifica>. Acesso em 15/05/2025.

²⁰¹ SÃO PAULO. **Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019**. Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64356-31.07.2019.html>. Acesso em 15/05/2025.

²⁰² Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1^o Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

²⁰³ Não se desconhece a controvérsia acerca da necessidade de observância do prazo decadencial em caso de alegação das hipóteses do art. 32 da Lei nº 9.307/96 em impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, mas a temática sobressai aos lindes do problema de pesquisa, adotando-se aqui o entendimento exarado pelo c. STJ: “escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2.001.912/GO**, Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2022. Acórdão. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200451762&dt_publicacao=23/06/2022. Acesso em: 27/05/2025

jurídica da arbitragem. Se lhe for apresentada alguma eventual nulidade, cabe ao magistrado realizar uma revisão judicial completa (*full-fledged review*). Afinal de contas, essas arbitragens sempre envolvem recursos públicos e os seus assuntos costumam ser delicados. Não significa isso o atropelo ou o amesquinha do princípio da competência-competência, mas que o magistrado deve averiguar se: i) a motivação da sentença arbitral demonstrou a necessidade e a adequação da medida imposta (art. 20, parágrafo único, da LINDB); ii) o árbitro considerou os obstáculos, as dificuldades reais da Administração e as exigências das políticas públicas (art. 22, *caput*, da LINDB); iii) o árbitro alvitrou as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação da Administração (art. 22, § 1º, da LINDB) etc.²⁰⁴

Em relação ao desrespeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/96), repise-se que são mandamentos de otimização relacionados, em suma, com o devido processo legal, de importância ímpar para resguardar a higidez do método, como também pontuado na seção anterior do presente capítulo.

Nesse sentido, o tribunal arbitral deve cientificar as partes acerca dos atos do procedimento arbitral e lhes facultar a possibilidade de manifestação, permitindo, ainda, que influenciem, efetivamente, o deslinde da controvérsia.

A ampla participação das partes exsurge como exigência para legitimar democraticamente a decisão final dos árbitros, mormente porque, muitas vezes, a escolha do método da arbitragem se justifica nesse poder de interação colaborativa para erigir a decisão que será vinculante e, subsequentemente, promover a pacificação social.²⁰⁵

Ressalte-se que a própria essência da arbitragem não prevê ampla possibilidade recursal, sendo previsto na lei apenas o pedido de esclarecimentos, que se assemelha aos embargos de declaração. Tal restrição, contudo, não caracteriza ofensa ao devido processo legal, pois, em verdade, espelha a própria essência do método, que zela pela celeridade e economia.²⁰⁶

Sob esse viés, também se mostra possível às partes, desde que o reportado exercício da autonomia da vontade preserve o núcleo mínimo do contraditório no caso

²⁰⁴ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. ESTEFAM, Felipe Faiwichow. **Curso Prático de Arbitragem e Administração Pública**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/213708756/v1/page/1>. Acesso em 10/04/2025.

²⁰⁵ ARAUJO, Yuri Maciel. **Arbitragem e devido processo legal**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 111.

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 114

concreto, estipularem outras restrições, como, por exemplo, óbice à produção de tipo específico de prova e à apresentação de alegações finais.²⁰⁷

Para fins de caracterização de ofensa ao art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/96, a validade das restrições será cotejada com a verificação de que houve a manutenção de outros meios de efetiva participação e de que as partes possuíam conhecimento acerca dos contornos do processo quando consentiram com a limitação.²⁰⁸

Além disso, a devida fundamentação exarada pelos árbitros se revela primordial para que eventual exame judicial possa constatar se houve observância ao contraditório participativo. A motivação decisória, nesse contexto, funciona como elo entre o diálogo processual e a legitimidade da sentença arbitral proferida, evidenciando se houve, efetivamente, participação substancial das partes na construção do resultado.²⁰⁹

3. CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES PROFERIDAS POR *DISPUTE BOARDS* EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: LIMITES E POSSIBILIDADES

3.1 Considerações pontuais necessárias

Para fins de refinar a estrutura do presente trabalho e melhor desenvolver o terceiro capítulo, facilitando a compreensão do leitor, convém reiterar premissas importantes apresentadas anteriormente.

Como explanado, a pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: quais os limites da sindicabilidade judicial das decisões proferidas por *dispute boards* em contratos administrativos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando os princípios do regime jurídico-administrativo e a crescente valorização dos meios adequados de resolução de controvérsias pelo Poder Público?

De plano, repise-se que os *dispute boards* são instrumentos que ostentam versatilidade ímpar, mormente em razão da natureza contratual, permitindo às partes, caso não adotem regulamento específico, definir livremente a configuração do comitê, como formatos, prazos, composição e poderes.

Logo, quando da análise das decisões proferidas pelos *dispute boards*, o Poder Judiciário deve observar as especificações contratuais pactuadas entre as partes, não se objetivando no presente trabalho perquirir sobre respostas fixas e padronizadas, mas

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 123

²⁰⁸ *Ibid.*, p. 127

²⁰⁹ *Ibid.*, p. 108

apenas investigar critérios interpretativos para melhor racionalidade decisória no exercício do controle jurisdicional.

Além disso, não se desconhece a possibilidade de emissão de recomendações e decisões pelos *dispute boards*, todavia se realizou o recorte na presente dissertação quanto à análise das decisões, aqui compreendidas como aquelas detentoras de efeito vinculante.

Do mesmo modo, sabe-se que a exigência de adoção de *dispute boards* para fins de financiamento por entidades internacionais pode afastar as diretrizes da Lei nº 14.133/21. Contudo, o recorte realizado nesta ocasião se direciona aos contratos administrativos regidos pela reportada lei, até mesmo em razão da recente previsão expressa em seu teor quanto à possibilidade de utilização do MASC.

Ainda, cediço que muitos contratos estabelecem cláusula escalonada, com prévia submissão da decisão do *dispute board* à arbitragem, o que resultaria, ao fim e ao cabo, no exame judicial de decisão arbitral. Entretanto, tal situação não se coaduna com os contornos do problema de pesquisa, cingindo-se aqui à análise dos limites da sindicabilidade judicial das decisões proferidas diretamente pelos comitês.

3.2 As decisões judiciais liminares atinentes à tutela provisória de urgência

Sem qualquer pretensão de aprofundar quanto à matéria processual relativa às tutelas de urgência, o CPC estatui que conceder-se-á a tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Em linhas gerais, em razão de consubstanciarem requisitos processuais cumulativos, não se revela possível conceder a tutela de urgência quando demonstrado pela parte requerente apenas um deles, seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*.

Nesse palmilhar, ajuizada ação que impugne decisão proferida por *dispute board* e objective liminarmente afastar seus efeitos mediante a concessão de tutela de urgência antecipada, esses requisitos processuais devem ser examinados sob a ótica da finalidade do MASC, sob pena de o instituto se tornar inócuo no ordenamento jurídico.

Isso porque a possibilidade de intervenção judicial liminar em contratos administrativos que contenham cláusulas prevendo MASCS exige reflexão acurada acerca da compatibilidade entre a urgência da tutela estatal e o respeito à autonomia decisória dos mecanismos convencionados pelas partes.

Conforme explanado no primeiro capítulo, o escopo precípua da adoção dos *dispute boards*, comum a ambos os contratantes, consiste na continuidade do transcurso contratual, com a consecução de seu objeto, sem a necessidade de intervenção judicial.

Por conseguinte, eventual determinação judicial que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo comitê, em verdade, contrapõe-se ao próprio prosseguimento regular do contrato e, por consectário, à vontade das partes externada à ocasião da adoção do instituto no instrumento contratual.

Nesse sentido:

(...) Ora, é justamente porque as decisões do CRD possuem conteúdo técnico, e são emanadas por profissionais de alta qualificação, escolhidos pelas próprias partes, que se comprometeram a respeitá-las, que o *fumus boni iuris* milita em favor da manutenção da deliberação do CRD, e não da sua suspensão. Ou seja, há que se privilegiar, numa primeira análise, justamente o caráter técnico da decisão. Ademais, o perigo da demora também recomenda que a decisão do CRD seja mantida, pois as partes elegem este mecanismo de resolução de controvérsias quando entendem que o cumprimento imediato das deliberações do comitê é vital para o sucesso do projeto. Logo, salvo em casos muito excepcionais, a suspensão da eficácia da decisão do CRD é que traz um grave risco ao objeto do contrato, conforme reconhecido pelas próprias partes ao pactuarem a modalidade de DAB.²¹⁰

Em atenção à lição doutrinária de Domingues alhures destacada, depreende-se que não se evidencia *periculum in mora* inverso nas formulações de pedido liminar contra decisões de *dispute boards*, como se conjecturava como hipótese quando da elaboração do projeto de pesquisa do presente trabalho.

Isso porque o *periculum in mora* inverso consiste na verificação da possibilidade de o deferimento da medida liminar ocasionar prejuízo maior à parte requerida do que o dano que a parte requerente busca evitar.²¹¹

Entretanto, no contexto do exame perfunctório de decisões proferidas por *dispute boards*, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em regra, não se direciona contra a parte adversa, ou seja, o outro contratante, mas, sim, contra a própria consecução do contrato, que se cuida exatamente do liame de interesse entre as duas partes.

²¹⁰ DOMINGUES, *Op. cit.*, p. 71-72

²¹¹ CARPENA, Márcio Louzada. Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 28/03/2013. *apud* FRIEDE, Reis. **Do periculum in mora inverso (reverso)**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [S. l.], v. 26, n. 124, p. 15-42, 2015. Disponível em <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/477>. Acesso em 01/10/2025.

No mais, se a decisão foi proferida para resolver a controvérsia formalmente instaurada entre as partes, afastar os efeitos do pronunciamento em intervenção judicial liminar implica, em última análise, a perpetuação do conflito.

Pontue-se que, em decorrência da natureza contratual-administrativa da decisão, o exame judicial necessita ponderar também que a própria autonomia das partes elegeu o mecanismo por meio de obrigação contratual à qual se deve observância.

As decisões são, em regra, prolatadas por órgãos colegiados, excetuando-se as figuras do *dispute board* com único membro. Ademais, são decisões imbuídas de *expertise* técnica por especialistas com poderes outorgados pelos próprios contratantes, após procedimento instaurado e regulamentado por rito próprio ou autônomo oriundo de câmara especializada.

Assim, a colegialidade, a tecnicidade e a procedimentalidade atraem, *a priori*, deferência do Poder Judiciário.

É importante salientar que não é difícil conceber que a complexidade das matérias discutidas acarreta dúvidas em relação às decisões, mas a simples existência de tais incertezas não legitima a revisão judicial liminar.²¹²

Frise-se que a análise pelo julgador quanto à presença dos requisitos que constam do art. 300 do CPC se perpetra sumariamente, sem exame aprofundado, o que corrobora maior autocontenção judicial no reportado momento processual.

Sobre o assunto:

É muito pouco provável que uma decisão judicial liminar, tomada possivelmente com algumas horas de análise sobre o caso, muitas vezes com a visão de somente uma das partes, tenha qualidade superior à decisão de um DAB. Este, além de ser formado por autoridades em matérias técnicas de direito e construção, se reúne periodicamente desde o início das obras, conhece suas dificuldades, e, quando recebe um pleito de uma parte, irá ouvir, inclusive presencialmente, ambas as partes, tendo a oportunidade de tirar dúvidas técnicas e jurídicas para uma decisão que, no caso dos padrões da FIDIC, por exemplo, será exarada em até 84 dias. A maturidade e a profundidade da sua análise técnica usualmente são inegáveis.²¹³

Por conseguinte, afigura-se que as decisões do comitê possuem presunção de legitimidade²¹⁴, ainda que não correspondam à expectativa subjetiva de um dos

²¹² DA SILVA, Leonardo Toledo; PESSOA, João Paulo. Os *Dispute Adjudication Boards* (“DAB”) em contratos públicos e privados e o problema das decisões judiciais liminares. In: SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; e SALLA, Ricardo Medina (coord.). **Manual de Dispute Boards: Teoria, Prática e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 428

²¹³ *Ibid.*, p. 428-429

²¹⁴ DA SILVA, PESSOA, *Op. cit.*, p. 433

contratantes, e incumbe à parte irresignada o ônus de desconstituir tal presunção, porquanto a verossimilhança acoberta, de plano, a própria decisão técnica, e não as alegações unilaterais expendidas por aquele que aciona o Poder Judiciário.

Nada obstante, não se pode extirpar categoricamente a possibilidade de suspensão da exigibilidade da decisão do comitê, em caso estritamente excepcional e desde que caracterizados os requisitos do art. 300 do estatuto processual civil. Cada situação ostenta particularidades, que devem ser analisadas com acurácia pelo julgador.

De acordo com Da Silva e Pessoa²¹⁵, a verificação de grave ilegalidade na tomada de decisão pelo *dispute board* ou inobservância a princípio jurídico basilar, como a ausência de contraditório mínimo, possuiria o condão de afastar a conformidade com os interesses do projeto e respaldar a concessão de tutela de urgência vindicada para afastar seus efeitos.

Já Domingues elenca as seguintes hipóteses justificáveis para deferimento do pedido liminar: “(i) risco real de perecimento do direito; (ii) sérios indícios de ausência de imparcialidade dos membros do comitê; ou (iii) demonstração da ocorrência de nulidades insanáveis no procedimento decisório do comitê”²¹⁶. Acrescenta, ainda, que se revela imprescindível a prévia oitiva da parte adversa e dos membros do comitê.²¹⁷

Como solução, Da Silva e Pessoa defendem que se mostra possível a pactuação de negócio jurídico processual atípico, à luz do art. 190 do CPC²¹⁸, no qual as partes se obrigam a não requerer judicialmente a suspensão liminar da decisão do comitê.²¹⁹

Nessa mesma linha, Ceará também coaduna quanto à possibilidade de as partes assim convencionarem para não pleitearem medida de urgência contra o conteúdo da decisão dos *dispute boards*, ressalvados casos excepcionais, como, por exemplo, aquelas reputadas teratológicas ou emanadas com inobservância ao contraditório.²²⁰

²¹⁵ *Ibid.*, p. 428

²¹⁶ DOMINGUES, *Op. cit.*, p. 73

²¹⁷ *Ibid.*

²¹⁸ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

²¹⁹ DA SILVA, PESSOA, *Op. cit.*, p. 433

²²⁰ CEARÁ, Grazziano Manoel Figueiredo. ***Dispute adjudication boards e negócio jurídico processual: o problema da revisão liminar***. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de mestre. São Paulo, 2025. p. 91-92. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/49215053-eb83-4552-bb96-74b6fcc467bb/content>. Acesso em 06/10/2025.

3.3 As decisões judiciais de mérito

Como expendido no primeiro capítulo, a referência teórica adotada no presente trabalho se filia à natureza contratual dos *dispute boards*, mas, em contraponto, não se olvida acerca do posicionamento quanto ao exercício de atividade jurisdicional pelos comitês.

Tal distinção impacta na possibilidade de revisão judicial das decisões, pois, se, de um lado, os defensores da natureza contratual defendem a viabilidade ampla de reforma por decisões judiciais definitivas²²¹, por outro lado, os adeptos ao entendimento do caráter jurisdicional sustentam que, convencionado entre as partes a definitividade e vinculatividade das decisões do comitê, engendra-se óbice à revisão judicial, salvo hipóteses de invalidade do negócio jurídico previstas no art. 104 do CC²²².

Com vertente intermediária, compreende-se que, em cognição exauriente, o Poder Judiciário deve atuar, primordialmente, como meio de controle e, não, instância de ampla reapreciação, sob pena de tornar o mecanismo inócuo e esvaziar sua utilidade.

Esse entendimento visa impedir que o instituto dos comitês seja reduzido a uma mera etapa facultativa e provisória, frustrando a segurança jurídica e as expectativas legítimas dos contratantes, especialmente no tocante às contratações públicas, nas quais a previsibilidade e a continuidade da execução contratual são de extrema importância.

Assim, em observância ao próprio cerne dos *dispute boards*, que consistem em MASCs, conjectura-se que compete ao Poder Judiciário exercer controle subsidiário e excepcional, até mesmo em razão de, embora não ostentarem natureza jurídica jurisdicional, os comitês operarem como catalizadores da pacificação social.

Permitir a irrestrita revisão judicial pode, inclusive, gerar incentivos desfuncionais às partes contratantes, porque tenderão a judicializar sistematicamente todas as decisões dos comitês que lhes forem desfavoráveis, acarretando, em suma, maiores custos à contratação, em resultado diametralmente oposto ao propósito do MASC.

Ademais, as decisões proferidas pelos comitês se amoldam ao espectro da *rough justice*, ou seja, justiça possível, alcançada pela simplificação da resolução do conflito, primando, sobretudo, pela celeridade e manutenção da regular continuidade do contrato.

²²¹ DOMINGUES, *Op. cit.*, p. 112

²²² MELLO, *Op. cit.*, p. 200

“A simplificação, por essência, implica que se deve abrir mão das garantias que um tribunal possa oferecer”²²³. Nesse palmilhar, se as partes manifestaram interesse em se vincularem a decisões proferidas nos moldes da *rough justice*, ou seja, plenamente cientes da renúncia a certos formalismos processuais típicos da jurisdição estatal, depreende-se que não incumbe ao Poder Judiciário se imiscuir amplamente em tal seara, tendo em vista que a opção é válida e possui efetividade própria, além de prestigiar a racionalidade da execução contratual.

Destaca-se que o princípio da boa-fé objetiva e seu desdobramento atinente à vedação ao comportamento contraditório também corroboram o reportado entendimento, pois quem pactua a previsão de comitê com poderes de proferir decisões com força vinculante não pode se comportar contraditoriamente, insurgindo-se contra os próprios efeitos da cláusula que consentiu, a menos que haja vício que comprometa a própria higidez da convenção.

Nessa linha, caso as partes intentem resguardar a possibilidade de utilizar a via judicial para resolução de controvérsia, é prudente a adoção de comitê com poderes de emitir apenas manifestações sem possibilidade de vinculação.

Partindo desses pressupostos, entende-se que o julgador, em sua análise de mérito, também deve se atentar às características das decisões dos *dispute boards*, indicadas no tópico anterior para fins de intervenção judicial liminar, quais sejam: a colegialidade, a tecnicidade e a procedimentalidade.

Quanto à tecnicidade, cite-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui julgados²²⁴ que abalizam a reduzida *expertise* do Poder Judiciário para exercer o controle jurisdicional de escolhas técnicas de entidades reguladoras, o que corrobora que a especialidade de matérias técnicas atrai, efetivamente, a contenção da incursão jurisdicional.

Não obstante, convém assinalar que alguns parâmetros são de observância obrigatória pelos comitês: a Constituição; a lei, principalmente a Lei nº 14.133/21; os princípios contratuais-administrativos, máxime diante da constitucionalização dos

²²³ FALECK, *Op. cit.* p. 133

²²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 292**, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2018. Acórdão. Brasília: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327262>. Acesso em: 02/10/2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AgR no RE nº 1.083.955/DF**, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019. Acórdão. Brasília: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750040942>. Acesso em: 02/10/2025.

demais ramos do direito e da vinculação à juridicidade; e os próprios termos do contrato, com as especificidades incidentes em razão de um dos contratantes consistir na Fazenda Pública.

Assim, à luz dos *standards* propostos por Binenbojm, caso a decisão do comitê se fundamente em normas legais e disposições contratuais estritamente objetivas, como, por exemplo, aquelas que dispõem acerca de prazos e fórmulas de reajustes, exsurge possível escrutínio judicial mais intenso, tendo em vista a densidade normativa da fundamentação da decisão objeto de análise.

Em outra hipótese, se houve violação à autonomia da vontade, com pactuação da previsão do comitê com vício que a macule de forma irremediável, bem como por pessoa sem capacidade para tanto, conjectura-se cenário de necessária ingerência judicial, caso a irresignação seja levada à apreciação. Se a cláusula contratual que prevê o comitê for nula, por consectário, as decisões emanadas também o serão.

Da mesma forma, a decisão proferida por membro sem poderes outorgados pelas partes contratantes ou com evidente parcialidade também não ostenta respaldo.

No aspecto, rememore-se a previsão da Lei de Arbitragem acerca da comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, que inquinam a sentença arbitral de nulidade. Apesar de não haver atualmente equiparação dos membros dos *dispute boards* aos agentes públicos para efeitos da legislação penal, o PL nº 2.421/21 traz tal previsão, ressaltando que não podem ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto quanto agirem com dolo ou culpa grave ou mediante fraude.

Ainda, decisões que versem sobre matérias que desborem os limites contratuais do âmbito de apreciação do comitê, como direitos indisponíveis, merecem controle judicial incisivo.

Divise-se que a ausência de fundamentação ou inobservância ao rito procedimental para prolação de decisões, previsto no instrumento contratual ou no regulamento de câmara especializada, representa, ao fim e ao cabo, violação ao núcleo do devido processo legal aplicado ao âmbito do contrato administrativo, que se trata de direito fundamental.

Se o alto grau de participação das partes no processo decisório conduzido pelo *dispute board*, conjecturando procedimento efetivamente cooperativo, dialógico e transparente, confere maior legitimidade à decisão e atrai autocontenção judicial, eventual ofensa ao contraditório e à ampla defesa incita incursão pelo Poder Judiciário, mormente porque tolhe a efetiva possibilidade de as partes contratantes influenciarem a tomada de

decisão pelo comitê. Contudo, não se aplicam irrestritamente todas as garantias conferidas em procedimento administrativo ou no processo civil, pois, repise-se, trata-se de decisão tomada sob a perspectiva da *rough justice*.

Também por esse fundamento, entende-se que os vícios devem macular o procedimento com nulidade grave, capaz de gerar efetivo prejuízo às partes, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Frise-se que, caso se depare com hipótese de invalidade da decisão do comitê, o julgador deve indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas da decretação, nos termos elencados na LINDB.

Além disso, em consonância com alguns parâmetros ora delineados, convém reiterar que o Manual da DRBF elenca eventos que podem influenciar a execução das manifestações proferidas pelos comitês, como: a observância adequada dos direitos da parte insatisfeita durante o procedimento prévio à prolação da manifestação; a racionalidade *prima facie*; a ausência de contrariedade ao contrato, aos eventos ou à lei aplicável ao caso; e a consistência com relação à política pública do país.²²⁵

3.4 Sistematização da proposta de parâmetros de sindicabilidade judicial

Delineado o arcabouço exposto nos tópicos anteriores, propõe-se, com inspiração na obra de Binenbojm, a seguinte sistematização quanto aos *standards* para sindicabilidade judicial das decisões proferidas por *dispute boards* em contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/21:

- a) Em cognição sumária, o Poder Judiciário deve, em regra, exercer deferência às decisões dos comitês, salvo em casos excepcionais e desde que demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC;
- b) Em cognição exauriente, o Poder Judiciário não atua como instância de ampla reapreciação às decisões dos comitês, salvo se evidenciada grave violação à Constituição, à lei, principalmente à Lei nº 14.133/21, aos princípios contratuais-administrativos e aos próprios termos do contrato, norteados pelos seguintes parâmetros:
 - i. quanto maior o grau de objetividade extraível da decisão do comitê, mais intenso deverá ser o controle judicial;
 - ii. quanto maior o grau de tecnicidade da decisão do comitê, menos intenso deverá ser o controle judicial;
 - iii. quanto maior o grau de efetiva participação das partes contratantes no processo de deliberação que resultou na decisão do comitê, menos intenso deverá ser o controle judicial; e
 - iv. quanto maior o grau de restrição imposta a direitos fundamentais, especialmente ao núcleo do devido processo legal aplicado ao contrato administrativo, mais intenso deverá ser o controle judicial.

²²⁵ *Ibid.*, p. 66

- c) São hipóteses de vícios graves se comprovado cabalmente que a decisão dos comitês foi proferida:
 - i. com lastro em cláusula contratual flagrantemente nula;
 - ii. com extrapolação dos limites da cláusula contratual que prevê o comitê; e
 - iii. por membros que não podiam exercer a função ou que atuaram com evidente parcialidade.

3.5 Pesquisa jurisprudencial

3.5.1 Metodologia e delimitação

Com o fito de investigar a jurisprudência dos tribunais do País sobre o problema de pesquisa, optou-se por realizar busca de acórdãos, oriundos da Justiça Comum, nos bancos de dados disponíveis nos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais Federais, STJ e Tribunais de Justiça Estaduais, incluindo o Distrito Federal e Territórios, excluindo-se as decisões proferidas por Turma Recursal. Para tanto, inseriu-se, no campo de pesquisa livre, as palavras-chave “dispute board”, “comitê de resolução de disputas” e “comitê de prevenção e solução de disputas”, com emprego do operador Booleano “ou”²²⁶.

A escolha dos termos para busca objetivou abarcar o maior número de resultados e se justificou no notório reconhecimento do instituto pela sua denominação original, advinda de sua origem americana, e pelas expressões adotadas na Lei nº 14.133/21 e no PL nº 2.421/21.

Inicialmente, houve êxito na busca apenas nos Tribunais de Justiça dos Estados do Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Roraima, nos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e no STJ.

Após delineado o aludido arcabouço, procedeu-se à leitura exploratória do inteiro teor dos acórdãos para viabilizar efetiva triagem dos julgados, com o fito de excluir os achados impertinentes ao escopo da pesquisa. Isso para resguardar a coerência, a relevância e a qualidade do material objeto de análise, como demonstrado a seguir.

O julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (processo nº 0050536-88.2020.8.06.0125) se refere a julgamento de recurso de apelação, no qual foi encontrada a expressão “comitê de resolução de disputas” em razão do teor da descrição do art. 138, II, da Lei nº 14.133/21 e, por conseguinte, evidencia-se que o julgado não atende ao objetivo da pesquisa.

²²⁶ A pesquisa foi realizada em 03/10/2025, às 13h15.

Da mesma forma, a expressão foi localizada no julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (processo nº 1011593-08.2023.8.11.0006), em decorrência da transcrição do art. 151 da Lei nº 14.133/21.

Quanto ao julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (processo nº 0010746-92.2023.8.16.0035), refere-se a julgamento de apelação, sendo que alguma das expressões da pesquisa foi localizada no inteiro teor do acórdão. Observa-se da ementa que se cuida de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, extinta em razão da previsão de compromisso arbitral.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foram localizados dois julgados. O primeiro se refere a agravo de instrumento (processo nº 0037958-15.2023.8.19.0000) interposto contra decisão que determinou penhora de valores, sendo o termo “dispute board” encontrado na descrição do currículo do agravante. O segundo se cuida de julgamento de apelação e o mesmo termo foi encontrado na transcrição de julgado do STJ (EDcl no REsp nº 1.569.422/RJ), utilizado na fundamentação.

O julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (processo nº 9001881-37.2023.8.23.0000) se cuida de agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica contratada pela Administração contra decisão proferida nos autos de ação civil pública. No caso, observa-se que a expressão “comitê de resolução de disputas” está inserida em citado excerto doutrinário²²⁷, que tece comentários sobre o art. 151 da Lei nº 14.133/21, não se vislumbrando, portanto, prestação jurisdicional em decorrência de insurgências relativas a manifestações proferidas por *dispute boards*.

No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foram encontrados quatro julgados, sendo que em três o resultado decorreu da transcrição do art. 151 da Lei nº 14.133/21 (processos nº 5057424-32.2024.8.24.0000, 5046786-37.2024.8.24.0000 e os respectivos embargos de declaração deste). O outro julgado se cuida de ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em razão do vício de iniciativa perpetrado no trâmite da lei do Município de Pomerode (Lei nº 3.178/23), que previa a utilização de comitês de prevenção de resolução de disputas em contratos administrativos celebrados pela administração direta e indireta (processo nº 5017811-39.2023.8.24.0000), e apesar de tangenciar o tema dessa dissertação, não se amolda ao objetivo da pesquisa.

²²⁷ O excerto doutrinário possui o seguinte teor e referência: “(...) Também são úteis para a manutenção dos contratos, conforme visto, os meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, previstos no art. 151 da lei, notadamente: a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem. (...)” (NOHARA, Irene Patrícia D. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774289).

Na pesquisa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram encontrados quatro resultados: três correções parciais (processos nºs 0999458-64.2019.8.13.0000, 0999466-41.2019.8.13.0000 e 1560697-12.2019.8.13.0000) e um incidente de resolução de demandas repetitivas (processo nº 2922197-81.2022.8.13.0000). As correções parciais versam sobre questionamento acerca da higidez da determinação judicial, dirigida para autor de ação, de comprovação de reclamação administrativa no sítio eletrônico do Procon e composição amigável pela via administrativa. Nessa mesma seara, fixou-se tese no incidente de resolução de demandas repetitivas no sentido de que a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende de comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia.

Logo, os julgados também não se amoldam ao escopo da pesquisa, pois as expressões localizadas são oriundas de excertos doutrinários²²⁸ que explicitam métodos adequados de solução de conflitos.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram encontrados dezesseis resultados. Dentre eles, quatro estão repetidos, pois se referem ao mesmo julgamento do processo nº 1009300-25.2017.8.26.0114, o que restringe o resultado a treze julgados.

Observa-se que são cinco apelações (processos nºs 1013502-45.2017.8.26.0114, 1009300-25.2017.8.26.0114, 1002199-13.2021.8.26.0011, 1007264-67.2015.8.26.0053 e 1001508-31.2024.8.26.0128), cinco agravos de instrumento (processos nºs 2096127-39.2018.8.26.0000, 2177719-03.2021.8.26.0000, 2221691-86.2022.8.26.0000 e 2094356-50.2023.8.26.0000 e 2110045-66.2025.8.26.0000), três embargos de declaração (processos nºs 2096127-39.2018.8.26.0000, 1002199-13.2021.8.26.0011 e 2077685-

²²⁸ O excerto doutrinário das correções parciais possui o seguinte teor e referência: “ao incentivar a utilização dos meios adequados de solução de conflitos, não está de forma alguma afrontando o dispositivo que comento [o autor refere-se ao inc. XXXV do art. 5.º da CF]. A negociação, a mediação, a conciliação, os *dispute boards* e a arbitragem, entre outros tantos mecanismos extrajudiciais de solução de litígios, não conflitam com a garantia de acesso ao Poder Judiciário, já que todos têm fundamento no livre exercício da vontade de contratantes”. CARMONA, Carlos Alberto. *Constituição Federal Comentada*. Equipe Forense (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 155

O excerto doutrinário do incidente de resolução de demandas repetitivas possui o seguinte teor e referência: “O mundo privado da resolução de conflitos tem sido proficuamente criativo na construção de vários sistemas multietapas desenhando combinações entre dois ou mais mecanismos, como, por exemplo, cláusulas que preveem procedimentos escalonados que se iniciam por uma fase de negociação direta entre as partes, seguida de mediação, conciliação e por último, arbitragem, *dispute boards*, desenho de sistemas, e a combinação entre mediação e arbitragem com várias nuances e possibilidades” “Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem”. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502205277/>. Acesso em 03 set. 2024.

20.2021.8.26.0000) e uma ação direta de inconstitucionalidade (processo nº 2130958-11.2021.8.26.0000).

Os processos nºs 1001508-31.2024.8.26.0128 e 2094356-50.2023.8.26.0000 apenas possuem transcrição dos dispositivos da Lei nº 14.133/21, como o resultado de outras buscas anteriormente relatadas, merecendo prontamente a exclusão do objeto amostral.

O processo nº 1009300-25.2017.8.26.0114, julgado conjuntamente com o processo nº 1013502-45.2017.8.26.0114, trata sobre arbitragem e a expressão *dispute board* foi citada para exemplificar meios de resolução de controvérsias adotados em contratos de execução complexa e de longo prazo²²⁹. A mesma expressão foi encontrada no agravo de instrumento nº 2177719-03.2021.8.26.0000 na descrição de qualificação de perito, ressaltando-se que a celeuma versava sobre a substituição do *expert*, o que não se amolda ao objetivo da pesquisa.

No processo nº 1002199-13.2021.8.26.0011, houve a previsão de instituto em contrato social para desfazimento de eventuais empates em deliberações sociais, que, a despeito de denominado arbitramento pelas partes, possuía, de acordo com o entendimento do Tribunal, estrutura e objeto similares ao *dispute board*. No caso, vê-se expresse reconhecimento dos comitês e aplicabilidade no ordenamento jurídico, mas se cuida de contrato societário, o que não se amolda ao presente problema de pesquisa. ressaltando-se que, ainda que assim não fosse, não houve análise do Poder Judiciário com relação a qualquer manifestação de comitê.

O agravo de instrumento nº 2110045-66.2025.8.26.0000 cuida de contrato com cláusula compromissória, que previa a possibilidade de instituição de comitê de prevenção e resolução de disputas e arbitragem.

A apelação nº 1007264-67.2015.8.26.0053 trata sobre alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado para a execução dos serviços do Lote 1 da Linha Lilás 5 do Metrô de São Paulo. Embora ausente previsão de *dispute board* no instrumento contratual, constou do acórdão expressa menção sobre a utilidade do mecanismo e sobre a experiência na Linha Amarela 4 do Metrô, como se vê da ementa a seguir:

²²⁹ O excerto de interesse do acórdão: “Assim, restou evidenciado que a apelante e os apelados nunca tiveram intenção de resolver as disputas relativas aos negócios jurídicos celebrados por outro meio que não a arbitragem. Trata-se inclusive de contratos de execução complexa e de longo prazo, referentes a construção civil, sendo que demandas desta natureza são comumente resolvidas por arbitragem ou por *dispute boards* em vista de sua adequação para solucionar estas disputas de forma rápida e definitiva”.

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. A matéria controvertida devolvida para reexame pelo tribunal 'ad quem' gravita em torno da existência de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo celebrado para a execução dos serviços do Lote 1 da Linha Lilás -5 do Metrô. A causa de pedir informa a falta de equilíbrio a partir da superveniência de fatos imprevisíveis que determinaram a prorrogação do prazo contratual, com reflexos nos encargos indiretos suportados pelo contratado, que não estavam previstos nos aditivos contratuais. Hipótese de insuficiência dos esclarecimentos técnicos prestados pela perícia. Inadequação da metodologia de apuração por estimativa adotada no laudo pericial. A prova técnica calculou a composição da Bonificação e Despesas Indiretas – BDI em 41% sobre o valor total contratado para o prazo original, que soma 24 meses. A perícia computou o crédito do consórcio relativo às despesas indiretas aplicando o BDI da proposta original proporcionalmente ao tempo e valor dos aditivos contratuais. Impugnação do Metrô em relação à metodologia do laudo pericial e à tabela de composição do BDI. O contratante sustenta que a interrupção de uma atividade executiva não prejudica as demais, destacando que a obra foi realizada de forma paralela, sem relação de dependência e vinculação entre as unidades, o que cria significativa controvérsia sobre a existência da situação de imprevisibilidade. A informação técnica divergente cria cenário de dúvidas sobre a aptidão da apuração por estimativa, que foi adotada pelo laudo pericial, para a comprovação das despesas indiretas adicionais. Relevante considerar que a revisão do contrato para promover seu reequilíbrio econômico-financeiro pressupõe saber a dimensão da situação de imprevisibilidade, o que será possível identificar a partir das informações da perícia sobre elementos determinantes para o descompasso entre a obrigação e sua remuneração. Precedentes deste Tribunal de Justiça, inclusive desta relatoria, em casos análogos, não permitem albergar a pretensão indenizatória com base apenas na apuração abstrata desacompanhada de prova documental específica dos alegados custos indiretos. Sem avançar sobre o mérito da causa, é possível considerar que a complexidade da matéria controvertida recomenda, inclusive, que as contratações públicas relacionadas com o investimento no setor de infraestrutura sejam acompanhadas pelos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) como meio alternativo para prevenção e solução de conflitos em contratos de infraestrutura. Aliás, referido painel de gerenciamento e controle foi adotado na contratação para a obra do Metrô da Linha-4. Aptidão do meio alternativa de prevenção e solução de controvérsias para eliminar a maior parte dos conflitos e auxiliar as questões principais submetidas à apreciação judicial. A Decisão do Conselho de Resolução de Disputas (CDR) designada em contrato administrativo da Linha 4 – Amarela do Metrô, foi prestigiada no Agravo de Instrumento n. 2096127-39.2018.8.26.0000 de Relatoria do Desembargador Torres de Carvalho. Hipótese de dúvida invencível diretamente ligada à prova técnica e respectivos esclarecimentos não conclusivos. Indispensabilidade de nova prova técnica para dirimir a dúvida e possibilitar a melhor descoberta de elementos intrínsecos à ocorrência do fato probando. As circunstâncias que envolvem a matéria disputada não permitem o julgamento sem exaurir e dissipar dúvida relevante, com a realização de nova prova pericial mediante a adoção

da apuração fática, com esclarecimentos dos pontos envolvendo os prazos, custos indiretos e extensão contratual. Configuração do vício atinente ao "error in procedendo. Sentença anulada. RECURSO DO METRÔ PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO CONSÓRCIO.²³⁰

Quanto à referência ao contrato da Linha Amarela 4 do Metrô de São Paulo que consta da ementa alhures, o julgado nº 2096127-39.2018.8.26.0000 versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência nos autos do processo nº 1014265-98.2018.8.26.0053, cuja causa de pedir demonstra inconformismo contra decisão de *dispute board*, adequando-se perfeitamente ao problema de pesquisa, veja-se:

ADMINISTRATIVO. Capital. Contrato administrativo nº 4107521301. Linha 4 - Amarela do Metrô. Execução da obra civil, obra bruta e acabamentos para conclusão da fase 2. VCA Vila Sônia. Serviços de retirada e disposição de solo contaminado. Decisão do Conselho de Resolução de Disputas (CRD). Revisão. – 1. CRD. Decisão. O item 20.2 do Edital prevê o envio dos litígios a um Conselho de Resolução de Disputas, composto por três membros qualificados e admitidos por ambas as partes. A cláusula 7.2.8.3 do Termo de Acordo do Conselho de Resolução de Disputas assegura que "a decisão do Conselho somente deixará de ser exigível pelas Partes quando for notificada ou revisada, integral ou parcialmente, por meio de um acordo ou de um laudo arbitral ou sentença judicial". As decisões proferidas pelo CRD do Metrô podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, tanto com fundamento no art. 5º, XXXV da CF, quanto com base no Edital e Termo de Acordo que permeiam o contrato administrativo nº 4107521301; a concessão da tutela de urgência, por sua vez, é admitida desde que presentes os requisitos exigidos na lei (CPC, art. 300, 'caput'), sem que isso represente desprestígio ao relevante instituto do 'dispute board'. – 2. Tutela de urgência. A decisão do CRD trata minuciosamente da (i) falha e demora na comunicação do Metrô sobre a contaminação do solo; (ii) suposta mistura do solo contaminado com solo limpo; e (iii) opção pelo sistema de coprocessamento em detrimento da dessorção térmica. A probabilidade do direito resta abalada pela embasada decisão do CRD; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é mitigado pela existência de seguro garantia que assegura o pagamento de indenização em quantia superior à discutida nos autos em caso de prejuízos decorrentes de eventual inadimplemento das obrigações assumidas pelo agravante. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300, 'caput'), a revogação é medida de rigor. – Tutela de urgência deferida. Agravo provido.²³¹

²³⁰ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1007264-67.2015.8.26.0053**; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 06/12/2024.

²³¹ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2096127-39.2018.8.26.0000**; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018.

Frise-se que os embargos de declaração opostos contra o aludido acórdão foram rejeitados e não trouxeram qualquer análise complementar que mereça exame detido no presente trabalho.

Por outro lado, o agravo de instrumento nº 2221691-86.2022.8.26.0000 também foi interposto nos aludidos autos, mas apresenta irresignação contra decisão que determinou depósito de garantia contratual.

Acrescente-se que os embargos de declaração nº 2077685-20.2021.8.26.0000 foram opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento também interposto contra decisão proferida no processo nº 1014265-98.2018.8.26.0053, mas versa sobre pedido de substituição de perito e fixação de honorários. Os aclaratórios foram rejeitados e a expressão “comitê de resolução de disputas” foi apenas citada para indicar a previsão do instituto no aludido contrato administrativo, sem qualquer outro desdobramento.

A ação direta de inconstitucionalidade (processo nº 2130958-11.2021.8.26.0000) foi ajuizada pelo Prefeito de Sorocaba contra o art. 4º da Lei Municipal nº 12.235/20, que dispõe sobre o desembolso de valores para pagamento de honorários aos membros do comitê de prevenção de disputas em contratos administrativos celebrados pela administração direta e indireta do Município.

A par de tal quadro, tendo em vista que a pesquisa objetiva analisar o posicionamento do Poder Judiciário quando instado a se manifestar acerca de manifestações proferidas por comitês de prevenção e resolução de disputa, é salutar excluir da amostra a ação direta de inconstitucionalidade, a despeito de o julgado demonstrar a expansão da atividade legiferante com relação à temática, mesmo antes da Lei nº 14.133/21.

O julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se refere a concursos públicos e o termo *dispute board* constou do inteiro teor do acórdão ao transcrever excerto do conteúdo do edital do certame (processo nº 5004331-83.2021.4.03.6110).

Os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresentaram a transcrição do teor dos artigos 138, II, e 151 da Lei nº 14.133/21 (processos nºs 5006530-33.2017.4.04.7002 e 5000116-74.2021.4.04.7100).

No âmbito do STJ, foi encontrado apenas um acórdão, referente ao julgado dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.569.422/RJ. À ocasião, a Corte afastou a alegação de vícios apontados nos aclaratórios e o caso não versava sobre decisão proferida por comitê, mas, sim, de cláusula compromissória prevista em documento

apartado do instrumento contratual e a expressão *dispute board* apenas foi citada em razão da previsão de comitê consultivo para dirimir questões divergentes pontuais de operação societária atinente à unificação de companhias.

Circunscrito o universo amostral a um único caso, mostra-se pertinente pontuar que o resultado é decorrente da pequena adoção do instituto em contratos administrativos até o momento, bem como em razão do êxito alcançado pelos comitês para resolver as controvérsias no próprio âmbito contratual.

Outros aspectos que podem ter influenciado consistem na atribuição de sigilo aos processos, na eventual denominação de nomenclatura diversa para o instituto que não corresponde aos termos escolhidos na pesquisa e na ausência de interposição de recursos contra decisões proferidas em primeira instância, tendo em vista que a pesquisa se dirigiu à segunda instância e aos tribunais superiores.

Por pertinente, cite-se a ação anulatória ajuizada contra sentença parcial arbitral prolatada após irresignação contra recomendação da Junta de Litígios, que atuou no contrato atinente à Linha 4 Amarela do Metrô de São Paulo. Apesar da ciência acerca da existência de tal ação, em decorrência de sua documentação na pesquisa bibliográfica²³², não houve sua localização nas pesquisas por ausência dos termos escolhidos para tal finalidade no presente trabalho.

Convém registrar a existência de pesquisa mais ampla e com outros parâmetros promovida pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, coordenado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que analisa, dentre outras questões, a manutenção ou a reforma de decisões proferidas pelos *dispute boards*.²³³

3.5.2 Síntese do caso concreto do agravo de instrumento nº 2096127-39.2018.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e análise crítica

Delimitado o escopo da amostra ao agravo de instrumento nº 2096127-39.2018.8.26.0000 oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisou-se seu inteiro teor disponibilizado no sítio eletrônico da Corte de Justiça estadual, extraindo-se o dado acerca do processo de origem (processo nº 1014265-98.2018.8.26.0053), cujo andamento processual também foi objeto de consulta, bem como os atos processuais disponibilizados publicamente.

²³² FERNANDES, *Op. cit.*, p. 137-138

²³³ SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton (coord.). **Dispute Board nos contratos de infraestrutura: Análise das decisões dos tribunais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/db-azul-relatorio_disputeboard.pdf. Acesso em 26/11/2025.

O reportado agravo de instrumento foi interposto pelo Consórcio TC Linha 4 Amarela contra decisão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de obrigação e de revisão da decisão proferida pelo comitê, ajuizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (processo nº 1014265-98.2018.8.26.0053), deferiu pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão do *dispute board*.

Para melhor elucidação do caso, convém esclarecer que a decisão do comitê reconheceu, em recomendação, a obrigação do Metrô de pagar pela prestação de serviços de retirada e disposição de solo contaminado proveniente da Vala a Céu Aberto Vila Sônia.

No aspecto, pontue-se que a adoção do *dispute board*, na modalidade revisora, decorreu de exigência para concessão de financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, orientando-se os membros pela utilização do Manual de Práticas e Procedimentos da DRBF como fonte de referência e consulta na condução dos trabalhos.²³⁴

Além disso, a despeito da natureza de recomendação da manifestação do comitê, a busca pelo Poder Judiciário ocorreu para obstar a vinculação das partes.

De acordo com a decisão do Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo²³⁵, os argumentos arrazoados pelo autor na ação foram os seguintes, em síntese:

1- adoção unilateral da metodologia de descontaminação, por sinal, mais cara, contrariando disposições contratuais e diretrizes ambientais vigentes; 2- ausência de comprovação efetiva da área real contaminada e, por conseguinte, da quantidade do solo contaminado, já retirado pelos réus; 3- constatação pela equipe da requerida de mistura de solo contaminado com solo sem contaminação, gerando volumes desproporcionais; 4- ausência de análise adequada pelo CRD dos documentos apresentados pelos réus, sobretudo quanto à efetiva realização do serviço na quantidade exigida; 5- a exigibilidade da decisão importará em acréscimo de 5000% dos quantitativos originalmente previstos para coprocessamento.

Em seguida, ao deferir o pedido de tutela provisória de urgência, o Juízo reputou existentes indícios objetivos de que a equipe técnica e a empresa contratada pelo Consórcio não observaram o procedimento previsto no contrato administrativo quanto à

²³⁴ *Ibid.*, p. 126 e 141.

²³⁵ SÃO PAULO (Estado), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação de conhecimento nº 1014265-98.2018.8.26.0053**; Juiz prolator: Adriano Marcos Laroca; Órgão Julgador: 12ª Vara de Fazenda Pública; Data: 06/04/2018; DJE: 24/04/2018.

identificação da contaminação do solo e à metodologia de descontaminação, acarretando dúvidas sobre a quantidade efetiva do solo contaminado.

Assim, a despeito de ressaltar que a natureza técnica da decisão do comitê possuiria o condão de postergar a análise vindicada para momento posterior à instrução processual, o magistrado consignou que se mostrava razoável a suspensão dos efeitos da decisão do *dispute board*, tendo em vista, ainda, o vultoso valor e a efetiva prestação de serviços, asseverando ao final:

Enfim, pelos documentos, há indícios de que o réu (e as empresas por ele contratadas) executou os serviços de retirada e de disposição de solo contaminado da VCA Vila Sônia (módulo 04), no mínimo, de forma aparentemente precipitada e sem observância da norma técnica do Metrô, integrante do contrato administrativo, ensejando, com isso, razoáveis dúvidas seja sobre a quantidade efetiva do solo contaminado seja sobre o método de descontaminação mais adequado que deveria ter sido utilizado. Ou seja, isso, a meu ver, é suficiente para retirar a certeza e a liquidez da obrigação imposta ao Metrô pela decisão do CRD. Daí a razão da concessão da tutela.

Ante o exposto, e para evitar pagamento indevido, seja pela ausência de base material-fática, seja por desrespeito contratual, concedo a tutela antecipada para suspender os efeitos ou a eficácia da decisão do Conselho de Resolução de Disputas (CRD), que obrigara o autor a pagar pelos serviços de retirada e disposição de solo contaminado, supostamente prestados pelo réu nos quantitativos e custos por este indicados.

Inconformado, o Consórcio interpôs agravo de instrumento (processo nº 2096127-39.2018.8.26.0000) e o relator indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal, consignando que havia indícios da higidez da decisão proferida pelo Conselho de Resolução de Disputas no âmbito do contrato administrativo.

À ocasião do mérito, a 10ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso, revogando a tutela provisória concedida na origem. Na fundamentação, ressaltou expressamente a possibilidade de sindicabilidade judicial das decisões proferidas por *dispute boards*, inclusive liminarmente, mas pontuou a necessidade de sopesamento em tal análise, como se vê do excerto de interesse a seguir:

As decisões proferidas pelo CRD do Metrô podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário tanto com fundamento no art. 5º, XXXV da CF, quanto com base no Edital e Termo de Acordo que norteiam o contrato administrativo nº 4107521301. A concessão da tutela de urgência, por sua vez, é admitida desde que presentes os requisitos exigidos pela lei, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (CPC, art. 300, 'caput'), apreciados pelo juiz de acordo com seu livre convencimento.

Presentes tais requisitos, nada obsta o deferimento da tutela antecipatória, sem que isso represente desprestígio ao relevante instituto do 'dispute board'; mas a interferência judicial deve dar-se com

moderação e em casos que fujam à normalidade, para que a resolução amigável não se torne uma fase sem sentido ou eficácia ou que a vinda a juízo não represente mais que inconformismo com uma decisão fundamentada e, ao seu modo, correta. O edital e o contrato devem ser respeitados, salvo específico motivo aqui não demonstrado.²³⁶

Acrescentou, ainda, que a probabilidade do direito alegada pelo Metrô é infirmada pela própria decisão do comitê, que acolheu os argumentos expostos pelo Consórcio em sua fundamentação, e que o perigo de dano é mitigado em decorrência da existência de seguro garantia.

Opostos embargos de declaração, o órgão colegiado os rejeitou e o Metrô interpôs recurso especial, que foi inadmitido. Interposto agravo, o Ministro Relator, monocraticamente, o conheceu e negou provimento ao recurso especial, por óbices processuais (AREsp nº 1.512.201/SP). Interposto agravo interno, a Segunda Turma do STJ negou-lhe provimento, também por obstáculos processuais (AgInt no AREsp nº 1.512.201/SP).

Após o reportado relato, infere-se que os argumentos trazidos pelo Metrô na ação de conhecimento, tendo como parâmetro o relatório da decisão que deferiu a tutela de urgência, cingem-se à adoção da metodologia de descontaminação e à ausência de comprovação da área contaminada.

O primeiro argumento se amolda aos parâmetros de possibilidade de revisão judicial tracejados no tópico 3.3 do presente trabalho, em razão da gravidade intrínseca da inobservância ao contraditório aplicado ao procedimento, ainda que com determinadas nuances. Quanto ao argumento de ausência de comprovação da área contaminada, acrescido de alegações como ausência de análise adequada de documentos pelo comitê, afigura-se que o autor apresenta inconformismo quanto ao conteúdo da deliberação do *dispute board*, transformando o Poder Judiciário em mera instância revisora técnica, o que não se coaduna com a própria essência do MASC.

Outro ponto relevante consiste no fundamento utilizado pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública para deferir o pedido de tutela de urgência, no tocante à existência de dúvida razoável.

Como explanado no tópico 3.2, a concessão de tutelas provisórias de urgência que objetivem afastar os efeitos da decisão de comitê é excepcional, devendo exsurgir

²³⁶ SÃO PAULO (Estado), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2096127-39.2018.8.26.0000**; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018.

dos autos vício grave que a respalde. Logo, entende-se que a dúvida apontada pelo magistrado não é capaz de infirmar, de plano, a decisão do *dispute board*, revelando-se prudente, em cognição sumária, a manutenção desta para continuidade regular do contrato administrativo.

Nesse sentido, inclusive, a Câmara de Direito Público reconheceu a dupla dimensão do controle judicial, pois, de um lado, afirmou a inafastabilidade da jurisdição para apreciar lesão ou ameaça a direito, com fulcro na previsão constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, de outro lado, ressaltou a extraordinariedade da concessão da tutela de urgência em tais casos, repise-se, “para que a resolução amigável não se torne uma fase sem sentido ou eficácia ou que a vinda a juízo não represente mais que inconformismo com uma decisão fundamentada e, ao seu modo, correta”. Ato contínuo, não evidenciados os requisitos do art. 300 do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a tutela concedida na origem, mantendo-se hígidos os efeitos da decisão do *dispute board*.

Essa compreensão se coaduna com a proposta de *standards* para sindicabilidade judicial proposta no presente trabalho e pode servir de paradigma para orientar futura atuação do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve por objetivo examinar os limites da sindicabilidade judicial das decisões proferidas pelos *dispute boards* em contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/21, à luz dos princípios do regime jurídico-administrativo e da crescente valorização dos MASCs pelo Poder Público.

Com atual previsão na novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o *dispute board* consiste em MASC, no qual as partes contratantes outorgam poderes a terceiros para acompanhar em tempo real a execução contratual, investigar os fundamentos de controvérsias que exsurgirem e proferir manifestações para resolvê-las celeremente, de forma vinculante ou recomendatória.

Assim, os comitês de prevenção e resolução de disputas visam, sobretudo, a preservação da estabilidade do contrato, especialmente em projetos complexos, de elevado custo e de longa duração. Ademais, a sistemática que os rege aproxima-se da ótica da *rough justice*, ou seja, da justiça possível.

A par de tal quadro, além de seu caráter preventivo reforçar a adequada gestão de riscos, evidencia-se que se trata de resposta tempestiva e moderna para solucionar

conflitos e que gera valor público na parte contratada e na sociedade. Cuida-se, portanto, quando adotado em contratos administrativos, de instrumento de governança contratual no setor público, ínsito ao viés gerencial da Administração Pública.

Não obstante, por ostentarem natureza jurídica contratual, eventual inconformismo contra as decisões proferidas pelo comitê pode ser levado à apreciação do Poder Judiciário por qualquer das partes, mormente em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por conseguinte, com o objetivo de propor solução jurídica inovadora com a resposta do problema de pesquisa, buscou-se na presente dissertação delinear parâmetros para o controle judicial das decisões proferidas pelos comitês, a partir das características e especificidades que circundam o método e da inspiração no marco teórico de Binenbojm.

O principal critério interpretativo perfilhado consiste no entendimento de que o exame judicial deve ocorrer de forma deferente, subsidiária e excepcional, sobretudo no que toca às tutelas provisórias de urgência, sob pena de esvaziar a própria essência do mecanismo e desincentivar sua adoção.

No aspecto, embora se conjecturasse como hipótese quando da elaboração do projeto de pesquisa do presente trabalho que haveria *periculum in mora* inverso nas formulações de pedido liminar contra decisões de *dispute boards*, tal hipótese não se confirmou. Isso porque o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em regra, não se direciona contra a parte adversa, ou seja, o outro contratante, mas, sim, contra a própria execução regular do contrato, que se cuida exatamente do liame de interesse entre as duas partes.

Concluiu-se na presente dissertação que o Poder Judiciário não deve atuar como instância de ampla reapreciação, salvo se evidenciada grave violação à Constituição, à lei, principalmente à Lei nº 14.133/21, aos princípios contratuais-administrativos e aos próprios termos do contrato, calibrando-se a intensidade da intervenção judicial por elementos como densidade normativa, tecnicidade, efetiva participação das partes contratantes e restrição imposta a direitos fundamentais. Ademais, foram elencados exemplificadamente vícios graves, como quando a decisão do comitê for proferida com lastro em cláusula contratual flagrantemente nula, com extrapolação dos limites da cláusula ou por membros que não podiam exercer a função ou que atuaram com evidente parcialidade.

Além disso, a pesquisa jurisprudencial resultou apenas na análise de um julgado, ressaltando-se os parâmetros adotados para realizar a busca e a possibilidade de influência de outros fatores como o segredo de justiça. Ainda que assim não o fosse, averiguou-se que a incipiente jurisprudência sobre a matéria não permite afirmar no momento que, efetivamente, os reportados critérios interpretativos são utilizados para balizar a atuação dos julgadores, mas da análise crítica do caso delineado na presente dissertação se observa tendência à autocontenção judicial, mormente no que tange às decisões liminares.

Frise-se que não se intentou no presente trabalho fixar categoricamente modelo universalmente aplicável a todos os casos. Ao revés, pretendeu-se esboçar parâmetros funcionais e orientadores, que contribuam para a construção de racionalidade decisória mais consistente e contextualizada à essência dos comitês.

Dessa forma, espera-se que os gestores públicos, responsáveis por planejar, estruturar e executar os contratos administrativos, ampliem o conhecimento acerca da matéria e, a despeito da atual ausência de legislação federal detalhada e de jurisprudência, implementem os *dispute boards* de forma consciente e estratégica.

Ao oferecer proposta de base racional sistematizada para a compreensão dos limites da revisão judicial, pretende-se proporcionar ao gestor público maior segurança para tomada de decisão nas contratações públicas. De um lado, cabe aos gestores assegurar a higidez de todas as etapas envolvendo o *dispute board*, desde a formulação da cláusula que o prevê, de modo a prevenir questionamentos judiciais pela parte adversa. De outro lado, é salutar que haja diálogo permanente com o órgão de representação judicial, a fim de que eventuais medidas judiciais sejam adotadas apenas nas situações cabíveis e necessárias, como em caso de vício insanável, preservando-se a autonomia decisória do comitê e evitando a banalização da via jurisdicional.

Nesse palmilhar, evidencia-se que os parâmetros propostos neste trabalho buscam oferecer ao gestor público referencial técnico-jurídico sólido para o exercício da governança contratual de forma eficiente, coerente e compatível com os princípios da consensualidade e da juridicidade administrativa.

Confia-se que a presente pesquisa sirva, também, como fomento à mudança de paradigma da cultura do litígio judicial, enaltecendo a efetividade dos MASCs no ordenamento jurídico e, principalmente, na esfera pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, André Cordelli. **Contratos de construção internacionais – Modelo contratual FIDIC New Red Book: utilização sob o contexto de civil law e compatibilidade com o sistema legal brasileiro**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de doutor. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-28082020-035153/publico/9740792_Tese_Original.pdf. Acesso em 20/10/2025.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Natureza Jurídica, Eficácia e Obrigatoriedade da Cláusula de Dispute Board. In: SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; e SALLA, Ricardo Medina (coord.). **Manual de Dispute Boards: Teoria, Prática e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

ARAUJO, Yuri Maciel. **Arbitragem e devido processo legal**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**, 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.241, de 19 de junho de 2020**. Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada. 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11241/lei-ordinaria-n-11241-2020-regulamenta-a-utilizacao-de-comite->. Acesso em: 10/04/2025

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm

BRASIL. **Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de

2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10025.htm. Acesso em: 15/05/2025.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm

BRASIL, **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

BRASIL, **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm

BRASIL, **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL, **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL, **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.

BRASIL, **Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017**. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm.

BRASIL, **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de licitações e contratos administrativos, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

BRASIL, Câmara dos Deputados, **Projeto de Lei nº 2.421 de 2021**. Regulamenta a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos celebrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289398&fichaAmigavel=nao>.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Administrativo : enunciados aprovados** – Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados>. Acesso em 08/05/2025.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios** – Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 08/02/2025.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: enunciados aprovados** – Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 08/02/2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2010.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF, 2019. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em 10/03/2025.

BRASIL, Ordem dos Advogados do Brasil. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>, Acesso em 17/04/2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 1.566.306/SP**, Relator: Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/03/2020. Acórdão. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902494709&dt_publicacao=01/04/2020. Acesso em: 27/05/2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 2.332.620/PR**, Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023. Acórdão. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301030334&dt_publicacao=25/10/2023 . Acesso em: 27/05/2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.854.483/GO**, Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/09/2020. Acórdão. Brasília: STJ, 2020.

Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901822409&dt_publicacao=16/09/2020. Acesso em: 27/05/2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2.001.912/GO**, Relator: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2022. Acórdão. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200451762&dt_publicacao=23/06/2022. Acesso em: 27/05/2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 292**, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2018. Acórdão. Brasília: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327262>. Acesso em: 02/10/2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AgR no RE nº 1.083.955/DF**, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019. Acórdão. Brasília: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750040942>. Acesso em: 02/10/2025.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Acórdão 4036/2020** - Plenário, Relator: Vital do Rêgo, Data da sessão: 08/12/2020, Processo: 016.936/2020-5. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4036%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/8. Acesso em 07/03/2025.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Acórdão 4037/2020** – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data da sessão: 08/12/2020, Processo: 018.901/2020-4. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4037%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/8. Acesso em 07/03/2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Instrução Normativa TCU n.º 91/2022**. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*/COPIATIPONORMA%253A%2528%2522Instru%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Normativa%2522%2529%2520COPIAORIGEM%253A%2528TCU%2529%2520NUMNORMA%253A91%2520ANO%253A2022/score%2520desc/0. Acesso em 27/10/2025.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal**. 2ª Ed., Brasília: 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/relatorio-de-fiscalizacao/lista-de-alto-risco-na-administracao-publica-federal>, acesso em 25/03/2025.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de instrumento nº 1034892-49.2020.4.01.0000**. Relator(a): Desembargadora Daniele Maranhão Costa. Brasília, DF, Quinta Turma, julgado em 28/09/2022. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em 04/03/2025.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim de; OLIVEIRA, Lucas Terres de. A utilização do *dispute board* na recuperação judicial, *In: Dispute Board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade*. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 8. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/1>. Acesso em: 27/05/2025.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. MARTINS, Geovane Mendes. *Dispute Boards In: Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade*. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. E-book.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. E-book.

CASTRO, Luciano Araújo de. **A boa-fé objetiva nos contratos administrativos brasileiros**: de acordo com a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021). 2ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CEARÁ, Grazziano Manoel Figueiredo. ***Dispute adjudication boards e negócio jurídico processual: o problema da revisão liminar***. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de mestre. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/49215053-eb83-4552-bb96-74b6fcc467bb/content>. Acesso em 06/10/2025.

CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards** (3rd ed.). Informa Law from Routledge. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315756615>. Acesso em 10/02/2025.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. **Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos**. Coimbra: Almedina, 1987.

CUÉLLAR, Leila. O advogado como arquiteto de processos. *In: CUELLAR, Leila. MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. Direito administrativo e alternative dispute resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CUÉLLAR, Leila et al. (org.). **Direito administrativo e alternative dispute resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CYRINO, André Rodrigues. **Direito Constitucional Regulatório** - elementos para uma interpretação institucionalmente adequada da Constituição econômica brasileira. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Processo. 2018.

DA SILVA, Leonardo Toledo; PESSOA, João Paulo. Os *Dispute Adjudication Boards* (“DAB”) em contratos públicos e privados e o problema das decisões judiciais liminares. In: SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; e SALLA, Ricardo Medina (coord.). **Manual de Dispute Boards: Teoria, Prática e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

DOMINGUES, Igor Gimenes Alvarenga. **Comitês de Resolução de Disputas (*dispute boards*) nos Contratos da Administração Pública**. São Paulo: Almedina, 2022.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Manual de Dispute Board**. Guia das Melhores Práticas e Procedimentos. Spark Publications, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.drb.org/dispute-board-manual>.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistema de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FARIA, Luzardo. **O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

FERNANDES, Michelle Cristina Santiago. **Dinâmica dos Dispute Boards e perspectivas de utilização em contratos de construção no Brasil**. Dissertação apresentada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de mestre. São Paulo, 2019, <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3153/tde-27082019-135223/publico/MichelleCristinaSantiagoFernandesCorr19.pdf>. Acesso em 20/10/2025.

FRIEDE, Reis. **Do *periculum in mora* inverso (reverso)**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [S. l.], v. 26, n. 124, p. 15–42, 2015. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/477>. Acesso em: 01/10/2025.

FUX, Rodrigo. **Direito Processual Civil e Arbitragem Nacional: uma proposta de diálogo à luz da Análise Econômica do Direito**. 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book. Disponível em: Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/341288420/v1/page/RB-3.1>. Acesso em 10/04/2025.

GARCIA, Flávio Amaral. Dispute board e os contratos de concessão. In: CUELLAR, Leila. MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. **Direito administrativo e alternative dispute resolution: arbitragem, dispute board, mediação e negociação**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **Regulamento relativo aos Dispute Boards**. Disponível em: https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2024/02/ICC_DRS873-5-POR-REGULAMENTO-RELATIVO-AOS-DISPUTE-BOARDS.pdf, Acesso em: 21/01/2025.

GARCIA, Flávio Amaral. MOREIRA, Egon Bockmann. **Contratos Administrativos na Lei de Licitações: comentários aos artigos 89 a 154 da Lei nº 14.133/2021**. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/344047243/v2/page/RL-1.1>. Acesso em: 13/06/2025.

GRAU, Eros Roberto. **Arbitragem e contrato administrativo**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, v. 21, março/2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72370/40935>. Acesso em: 17/06/2025.

JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Fundamentos de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. **A arbitragem e os contratos da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MELLO, Felipe Varela. **Dispute Boards: Meio de prevenção e resolução de disputas**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da Administração Pública**. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MOREIRA, Egon Bockmann, CUÉLLAR, Leila. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. In: CUELLAR, Leila. MOREIRA, Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral; CRUZ, Elisa Schmidlin. **Direito administrativo e *alternative dispute resolution*: arbitragem, dispute board, mediação e negociação**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. ESTEFAM, Felipe Faiwichow. **Curso Prático de Arbitragem e Administração Pública**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/213708756/v1/page/1>. Acesso em: 10/04/2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo** 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 14. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PATOS DE MINAS. **Lei nº 8.267, de 6 de junho de 2022**. Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas. 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/patos-de-minas/lei-ordinaria/2022/827/8267/lei->

ordinaria-n-8267-2022-preve-a-instituicao-de-comites-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-dispute-boards-em-contratos-administrativos-celebrados-pela-prefeitura-municipal-de-patos-de-minas. Acesso em: 10/04/2025.

PEREIRA, César. **Mediação com a Administração Pública na Lei 14.133: solução consensual de litígios nas contratações administrativas**. In: Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

PORTELA, Felipe Mêmolo. Dispute board nos contratos administrativos: análise da Lei Municipal de São Paulo 16.873, de 22 de fevereiro de 2018. In: **Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade**. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 12.810, de 3 de março de 2021**. Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Porto Alegre. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2021/1281/12810/lei-ordinaria-n-12810-2021-preve-a-instituicao-de-comites-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-dispute-boards-nos-contratos-administrativos-celebrados-pelo-municipio-de-porto-alegre?r=p>. Acesso em: 10/04/2025.

RECIFE. **Lei nº 18.824, de 30 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos municipais e altera dispositivos da Lei nº 17.856, de 01 de janeiro de 2013. 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2021/1883/18824/lei-ordinaria-n-18824-2021-dispoe-sobre-o-regime-das-concessoes-e-permissoes-de-servicos-publicos-municipais-e-altera-dispositivos-da-lei-n-17856-de-01-de-janeiro-de-2013?r=p>. Acesso em: 30/05/2025.

RESENDE, Daniel Freitas. **A legalização do Dispute Boards no Brasil: O que é o comitê de resolução de disputas, suas características e seu avanço na legislação brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 46.245, de 19 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o Estado do Rio de Janeiro ou suas entidades. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-46245-2018-rio-de-janeiro-excepcionaliza-a-aplicacao-do-decreto-n-46-245-de-19-de-fevereiro-de-2018-na-hipotese-que-especifica>. Acesso em: 15/05/2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton (coord.). **Dispute Board nos contratos de infraestrutura**: Análise das decisões dos tribunais. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/db-azul-relatorio_disputeboard.pdf. Acesso em 26/11/2025.

SÃO PAULO (Estado), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação de conhecimento nº 1014265-98.2018.8.26.0053**; Juiz prolator: Adriano Marcos Laroca; Órgão Julgador: 12ª Vara de Fazenda Pública; Data: 06/04/2018; DJE: 24/04/2018.

SÃO PAULO (Estado), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2096127-39.2018.8.26.0000**; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão

Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 02/08/2018.

SÃO PAULO (Estado), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1007264-67.2015.8.26.0053**; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 06/12/2024

SÃO PAULO (Município). **Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispôs sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em Contratos de Obras Públicas e de Execução Continuada celebrados pela Administração Pública. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

SÃO PAULO (Município). **Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019**. Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64356-31.07.2019.html>. Acesso em: 15/05/2025.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. 2018. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>. Acesso em: 10/04/2025.

SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e. Os Dispute Boards no Brasil: Shiny New Toy ou Vintage? In: **Dispute board: prevenção e resolução de conflitos de alta complexidade**. Equipe RT, organização – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

WALD, Arnaldo. **Dispute resolution boards: evolução recente**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 30, p. 139-151, jun./set. 2011.

WALD, Arnaldo. **A arbitragem contratual e os dispute boards**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, vol. 2. Nº 6, p. 9-24, jul./set. 2005.